



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS -
CAMPUS XIX- CAMAÇARI/BA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULIANA CRUZ CONCEIÇÃO

**POSSIBILIDADE DO ABORTO LEGAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DO
CRIME DE *STEALTHING* NO BRASIL**

Camaçari - BA
2025

JULIANA CRUZ CONCEIÇÃO

**POSSIBILIDADE DO ABORTO LEGAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DO
CRIME DE *STEALTHING* NO BRASIL.**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharelado em
Direito pela Universidade do Estado da Bahia
(UNEB), no Curso de Direito do campus XIX -
Camaçari.**

**Orientador: Prof. Marcelo José Santos Lagrota
Félix**

Camaçari - BA
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA CRUZ CONCEIÇÃO

POSSIBILIDADE DO ABORTO LEGAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DO CRIME DE *STEALTHING* NO BRASIL.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

Nome: Prof.

Instituição:

Universidade do Estado da Bahia

Nome

Instituição:

Nome:

Instituição:

Camaçari - BA
2025

À Deus,

Aos meus amigos e familiares

AGRADECIMENTOS

À Deus, que em sua infinita bondade me honrou.

À minha mãe e aos meus irmãos, que sempre estiveram ao meu lado, carregando cada baldinho de água para que meus pés pudessem caminhar secos até aqui. Pela força das orações silenciosas desejando que eu voltasse em segurança para casa, pelos ensinamentos sobre como enfrentar meus maiores medos, como defender e perseguir meus sonhos. Obrigada por me permitirem dar grandes saltos e confiar no meu voo, mesmo quando eu mesma duvidava ser possível. As palavras não são suficientes para expressar o sentimento de gratidão que tenho pela existência de vocês: Janaina, Milena, Marcelinha e Alê.

À toda minha família, pelos gestos de cuidado e palavras de incentivo foram fundamentais, em especial aos meus avós, Jorge e Tininha, meu maior exemplo de fortaleza; meus primos e cunhados, que sempre fizeram parte da minha trajetória nos momentos importantes; ao meu pai, Marcelo Gomes; e, de forma nominal minhas tias Jandira, Mirian e Márcia que estiveram presentes no início dessa caminhada.

À família que me acolheu na residência universitária. Aprendi muito com vocês e sempre levarei comigo as memórias divertidas e os laços que criamos. Brena, Renan, Isabelle, Rudmiller, Leon, Erica, Maikon, Graci, Vitória, e Cailane. Aos meus amigos, especialmente os que fiz durante a universidade, que tornaram essa jornada mais leve e significativa nos momentos de risos e de cada silêncio compreendido. Obrigada, Carlos Eduardo por ser um dos meus amigos mais extraordinários. À Dra. Itana Passos pelo cuidado ao longo dos anos. Aos mestres pelos ensinamentos basilares que formaram os alicerces da minha educação, que contribuíram para a realização do meu sonho com dedicação e generosidade. Agradeço muitíssimo a professora Aliana Alves e meu orientador Marcelo Lagrota, pela orientação e paciência ao longo deste trabalho. Seus conselhos durante a graduação foram fundamentais não só para a construção deste trabalho, mas também para o meu crescimento acadêmico e pessoal. À Universidade do Estado da Bahia, por tanto.

“No meio das lágrimas, descobri que havia, dentro de mim, um sorriso invencível. No meio do caos, descobri que havia, dentro de mim, uma calma invencível. E, finalmente descobri, no meio de um inverno, que havia dentro de mim, um verão invencível. E isso faz-me feliz. Porque isso diz-me que não importa a força com que o mundo se atira contra mim, pois dentro de mim, há algo mais forte - algo melhor, empurrando de volta.”

Albert Camus

RESUMO

Analisa-se a possibilidade da realização do aborto legal por mulheres vítimas do crime de *Stealthing* no Brasil, que tem por definição a retirada do preservativo sem o consentimento durante o ato sexual, conduta tipificada como violência sexual mediante fraude, prevista no art. 215 do Código Penal. Objetiva-se identificar as consequências jurídicas e psicológicas decorrentes desse crime e a possível prática do aborto, caso a vítima se depare com uma gestação indesejada ocasionada pela violação sexual mediante fraude. Diante disso, indaga-se essa situação justificaria a interrupção gestacional? Conforme as pesquisas realizadas, verificou-se que as leis específicas que regulamentam a prática do aborto legal, apesar de se tratar de rol taxativo, são limitadas, e apenas uma decisão sub judice foi encontrada no Tribunal de Justiça de São Paulo, criando esse precedente. O método de pesquisa adotado foi o hipotético-indutivo, por meio de uma abordagem de natureza qualitativa, bibliográfica e documental, que destaca os elementos de proteção à dignidade sexual das vítimas deste crime. Os resultados indicam que, embora o *Stealthing* esteja tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, configurando-se como violência sexual, não se encontra como uma das hipóteses do aborto legal. Conclui-se que há base para defender a ampliação do rol, especialmente em casos que envolvam violação sexual mediante fraude.

Palavras-chave: *Stealthing*. Aborto. Mulher. Dignidade sexual. Vítimas de Violação sexual mediante fraude

ABSTRACT

It analyzes the possibility of legal abortion by women victims of the crime of Stealthing in Brazil, which has as its definition the removal of condoms without consent during the sexual act, conduct typified as sexual violence by fraud, provided for in article 215 of the Penal Code. The objective is to identify the legal and psychological consequences resulting from this crime and the possible practice of abortion, if the victim is faced with an unwanted pregnancy caused by sexual violation through fraud. In view of this, the question arises that this situation would justify the interruption of pregnancy? According to the research carried out, it was found that the specific laws that regulate the practice of legal abortion, despite being an exhaustive list, are limited, and only one sub-judice decision was found in the Court of Justice of São Paulo, creating this precedent. The research method adopted was hypothetical-inductive, through a qualitative, bibliographic and documentary approach, which highlights the elements of protection of the sexual dignity of the victims of this crime. The results indicate that, although Stealthing is typified in the Brazilian legal system, configuring itself as sexual violence, it is not one of the hypotheses of legal abortion. It is concluded that there is a basis to defend the expansion of the list, especially in cases involving sexual violation by fraud.

Keywords: Stealthing. Abortion. Woman. Sexual dignity. Victims of Sexual Rape by Fraud.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
HC	Habeas Corpus
MP	Ministério Público
RE	Recurso Extraordinário
PL	Projeto de Lei
PSOL	Partido Socialista e Liberdade
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
2 ABORTO NO	
BRASIL.....	14
2.1 ASPECTO PROIBITIVO DO ABORTO.....	15
2.2 HIPÓTESES LEGAIS DO ABORTO NO ORDENAMNETO BRASILEIRO.....	20
2.2.1 Risco de vida à gestante.....	20
2.2.2 Gravidez resultante de estupro.....	21
2.2.3 Anencefalia fetal.....	27
3 PANORAMA GERAL DA PRÁTICA DE STEALTHING.....	29
3.1 CONSENTIMENTO SEXUAL E O PRINCÍPIO DA LIBERDADE SEXUAL.....	30
3.2 <i>STEALTHING</i> NO BRASIL.....	32
3.3 IMPACTOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS DECORRENTES DO STEALTHING.....	34
3.4 STEALTHING COMO VIOLAÇÃO MEDIANTE FRAUDE.....	37
4 RECONHECIMENTO JURÍDICO DO CRIME DE STEALTHING COMO UMA HIPÓTESE DO ABORTO LEGAL.....	41
4.1 ANÁLISE DE CASO: AÇÃO POPULAR N° 1015025-03.2025.8.26.0053.....	43
4.2 DECISÃO JUDICIAL SOBRE ABORTO LEGAL EM CASO DE <i>STEALTHING</i>	44
5 CONSIDERAÇÕES	
FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O aborto é a interrupção gestacional de vida intrauterina, que para o ordenamento jurídico brasileiro configura conduta ilícita nos termos do art. 124 a 128 do Código Penal Brasileiro. Contudo, sua prática se torna atípica apenas nas seguintes hipóteses, o aborto não é punível quando a gravidez se resulta de estupro, quando o objetivo é humanitário, estando a vida da gestante em risco, e a considerada pela jurisprudência, especialmente na ADPF 54/2012, refere-se ao feto anencéfalo, condição em que o cérebro e o crânio não se desenvolvem plenamente.

Já o *Stealthing*, significa dissimulação, consiste na conduta de retirar o preservativo durante a relação sexual sem o consentimento prévio da vítima que é induzida a erro. Configurando-se uma espécie de violação à dignidade sexual e tendo sido um tema significativamente examinado no âmbito do Direito Penal Brasileiro. O crime de *Stealthing* é previsto no art. 215 do Código Penal Brasileiro, tipificado como violação mediante fraude, prática que dificulta a livre manifestação de vontade da vítima para obter vantagem sexual e sua ação é pública incondicionada.

O crime de *Stealthing* foi muitas vezes equiparado ao crime de estupro. Observa-se que no crime de estupro o autor contrange a vítima com a intenção de obter vantagem sexual por meio de violência ou grave ameaça, já o *Stealthing* sua principal característica é que a vítima possui plena capacidade de manifestar sua vontade e consentimento quanto ao ato sexual, sem qualquer emprego de violência ou grave ameaça, porém, é induzida a erro quanto à expectativa do uso contínuo de proteção.

Neste sentido, considera-se que as vítimas de *Stealthing* encarece da observação dos legisladores quanto às hipóteses limitadas para a realização do aborto legal, que tem a finalidade de garantir a proteção da dignidade sexual que é violada.

O crime de *Stealthing*, quando relacionado à possibilidade do aborto legal, traz à tona diálogos acerca da proteção da dignidade sexual, da autonomia da mulher e dos limites do ordenamento jurídico frente a relações sociais complexas. ¹Segundo entendimento do Ministro Marco Aurélio, retirar da mulher a possibilidade de decidir, de forma livre sobre a continuidade de uma gravidez indesejada representa uma forma de coerção indireta do Estado, que a obriga a manutenção da

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2018.

maternidade não planejada.

Desta forma, torna-se essencial destacar única decisão que autorizou a realização do aborto nessas circunstâncias, qual será adotada como estudo de caso e servirá de base para esta pesquisa. As manifestações do Poder Judiciário representam não apenas um reconhecimento da gravidade da violação da autonomia sexual e reprodutiva da vítima, mas também um avanço na proteção de seus direitos fundamentais. Diante do exposto, a prática de *Stealth* pode trazer danos para a vítima. De que forma isso afeta a dignidade sexual?

Esse estudo tem por motivação as diversas inquietações que surgiram nos espaços acadêmicos, especialmente em sala de aula, sobretudo nas aulas de direito penal, onde questões éticas, sociais e criminais foram discutidas sobre o *Stealth*. Surgindo assim, a importância de analisar e compreender o conceito de *stealth*, a aplicação das normas vigentes no Brasil e suas consequências.

A relevância deste trabalho se justifica pela necessidade de compreender de que forma o direito penal pode interferir e resguardar direitos fundamentais das vítimas do crime de *Stealth*, bem como a importância de esclarecer a aplicabilidade e os limites legais que envolvem o aborto no Brasil. Além disso, o estudo contribui para o judiciário ao oferecer uma análise crítica sobre as hipóteses limitadas previstas para a realização do aborto legal, propondo a ampliação desse rol para incluir novos crimes sexuais como o caso do *Stealth*, constata-se a existência de fundamento jurídico e doutrinário que justificam sua inclusão, especialmente quando configurada como uma forma de violação sexual.

A priori o objeto de estudo no âmbito do Direito Penal teve como ponto de partida o Código Penal Brasileiro, utilizado como principal referência normativa, complementado a elaboração desta pesquisa, demais dispositivos legais aplicáveis, também utilizada única decisão judicial que autorizou a realização de aborto no contexto do crime de *Stealth*, bem como referências bibliográficas e doutrinárias foram usadas autores de destaque e relevância na área do Direito Penal, que ofereceram base teórica para a análise da prática de *Stealth* e seus desdobramentos práticos. Entre os principais doutrinadores consultados, destacam-se Cezar Roberto Bittencourt, Guilherme Nucci e Fernando Capez.

O objetivo geral do presente estudo é demonstrar a necessidade de ampliação do rol das hipóteses previstas no Código Penal para a realização do aborto legal, para inclusão dos casos de gestação resultante da violação sexual mediante fraude, com enfoque na conduta da retirada do preservativo sem anuência da vítima. A proposta visa reconhecer os danos causados, promovendo a

proteção da dignidade sexual e a autonomia das vítimas inseridas nessas circunstâncias.

A pesquisa segue o método hipotético-indutivo com estudo de caso, abordagem qualitativa, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental. O método hipotético-indutivo, partiu da observação inicial das vítimas do crime de *Stealth* terem a possibilidade de realizarem o aborto legal.

O trabalho está dividido em três capítulos, que se correlacionam para proporcionar uma análise crítica sobre o crime de *stealth*, seus desdobramentos jurídicos e sua relação com a dignidade sexual da mulher.

No primeiro Capítulo, discute se aborto no Brasil, com ênfase nas hipóteses legais previstas pela legislação: gravidez resultante de estupro, anencefalia fetal e risco de vida à gestante. O capítulo busca evidenciar os princípios constitucionais que fundamentam tais permissivos, em especial a dignidade da pessoa humana e os direitos sexuais e reprodutivos.

O segundo Capítulo dedica-se ao estudo do *Stealth*, apresentando um panorama geral da prática, suas origens e sua contextualização no Brasil. Nesse ponto, analisa-se o papel do consentimento sexual e do princípio da dignidade sexual, além de se examinar os impactos psicológicos e físicos decorrentes da conduta. Neste mesmo capítulo discute o *Stealth* como forma de violação sexual mediante fraude, fomentando sua gravidade jurídica e social.

No Capítulo terceiro, aprofunda-se a reflexão acerca do reconhecimento jurídico do *Stealth* como hipótese de aborto legal. A análise é fundamentada em jurisprudência nacional e internacional, ressaltando a importância dos princípios constitucionais da autonomia e da dignidade sexual para sustentar a necessidade de uma regulação mais protetiva.

Dessa forma, pela existência de respaldo jurídico afim de apontar a necessidade de inclusão da violação sexual mediante fraude, especialmente o *Stealth*, no rol de hipóteses legais de aborto no Brasil, como medida essencial à proteção da dignidade e da liberdade sexual das vítimas.

2 ABORTO NO BRASIL

O início da vida, segundo o entendimento de Guilherme Nucci, ocorre a partir da nidação, que é a fixação do óvulo fecundado na parede do útero.

Diferentemente do homicídio, que é a finalização da chamada vida extra-uterina, pessoa nascida, o aborto tem origem no latim *abortus*, significando privação ou negação da vida, definido pelo ato de interromper o processo de vida intra-uterina, com a possibilidade de expelir ou não o feto. Podendo ser espontâneo e provocado, e, conforme os ensinamentos de Cézar Bitencourt, esta forma de interrupção inicia-se entre a concepção e o início do parto.

No Brasil as mulheres por muito tempo existiam exclusivamente para gerar descendentes para os homens, deixando de ser uma dádiva de Deus para ser uma obrigação imposta.

A prática de aborto surge então como conduta contrária a leis divinas, contra a honestidade, o costume, e á moralidade pública, logo tornando-se consequentemente interesse do Estado.

As mulheres passaram a subverter a ideia tradicionalista de gestar, por diversos fatores, como o início da relação sexual fora do matrimônio, uma relação forçada, que também tinham por consequência uma gestação indesejada. Assim, dando ensejo a métodos contraceptivos que limitavam a capacidade reprodutiva, práticas de aborto com métodos em condições precárias e perigosas, que colocavam a vida das gestantes em risco.

O aborto no Brasil adota uma posutura proibitiva, ainda que disponha possibilidades de realizar a abortamento. A Constituição Federal de 1988, estabelece que o Brasil é um estado laico, mas ainda sim existe uma rigidez em tratar do tema no legislativo, por influência de aspectos religiosos, morais e culturais na elaboração da lei, bem como na morosidade das decisões judiciais.

A responsabilização do aborto esta prevista os art. 124 a 127 do Codigo Penal de 1940, com as respectivas penas para a gestante quanto para um terceiro que o pratique, salvo nos casos em que a não haja outro meio para salvar a mulher em estado gravidico, quando a gravidez e resultado de estupro e nos casos de anencefalia fetal, como estabelecido na ADPF 54/2012.

Ainda sim, o Brasil também reconhece que o aborto é uma questão de saúde pública, e passou a adotar políticas públicas no Sistema de Saúde que assegurem educação sexual, orientações de planejamento familiar, prevenção da gravidez indesejada e dignidade para as mulheres grávidas que se encaixam nos critérios

permitidos em lei, possam realizar o aborto com segurança, com profissionais capacitados, equipamentos especializados, estrutura adequada e acompanhamento médico após o procedimento, conforme estabelecido na Constituição Federal de 88, disposto nos artigos:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

AI – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

[...]

Art. 207 - Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

[...]

XV - prestar assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases biológicas, bem como nos casos de aborto previsto em lei e de violência sexual, assegurado o atendimento nos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante programas específicos;

As mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica que dependem do Sistema Único de Saúde para realizar a interrupção gestacional, são impactadas pela superlotação do sistema público e com a resistência profissional para realizar o aborto, gerando assim um prolongamento gestacional, tornando o procedimento de abortamento inviável para a mulher.

Observa-se que o aborto no Brasil vai para além dos aspectos jurídicos, envolve questões relacionadas à saúde pública, psicossocial e a autonomia reprodutiva da mulher.

2.1 ASPECTOS PROIBITIVOS DO ABORTO

A criminalização do aborto no Brasil surge em 1830, com a promulgação do Código Penal Imperial, tendo o objetivo de proteger a vida desde o momento de concepção. Nesse contexto, observa-se que a prática do aborto de mão própria, realizado pela gestante, não era punível.

Logo, a punibilidade do ato de interromper a gravidez recai apenas sobre um terceiro envolvido que praticou o crime mesmo havendo o consentimento da mulher grávida. O Código Penal Imperial estabelecia na:

Secção III - Aborto

Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos. Se o crime for cometido sem o consentimento da mulher pejada - Pena dobrada

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas ou quaisquer meio para produzir o aborto, ainda que este não se verifique.

Pena - de prisão com trabalho por dous a seis annos. Se o crime for cometido por médico, boticário, cirurgião ou praticante de taes artes - Pena dobrada'. (BRASIL, 1830)

Já a responsabilização da interrupção gestacional para as gestantes ocorreu em 1890, passando assim a ser um fato criminoso na legislação brasileira.

Diante disso, Nelson Hungria, (HUNGRIA, 1956, apud VÁZQUEZ, 2005) afirma que, ainda assim “²A criminalização iniciada no Brasil com o Código de 1890 e mantida pelo Código Penal de 1940, não foi suficiente para inibir as mulheres de praticarem o aborto”.

O Brasil é um dos países que mais criminaliza a prática de aborto, e no cenário contemporâneo o aborto é, em via de regra, conduta ilícita, nos termos do Código Penal Brasileiro, promulgado em 1840, nos artigos 124 a 127.

As discussões acerca dos aspectos éticos e sociais do aborto suscitam opiniões divergentes quanto á sua descriminalização, ambas objetivando salvaguardar o estágio inicial da vida, a autonomia e o bem estar da gestante. Já que:

“o respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores idéias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica. É nele que repousa a condenação do aborto, do erro ou da imprudência terapêutica, a não aceitação do suicídio. Ninguém terá o direito de dispor da própria vida, a fortiori da de outrem e, até o presente, o feto é considerado um ser humano” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9a. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 182).

Considerando que o Código Civil reconhece e assegura direitos desde a concepção, os quais, para efeitos legais, são equiparados a um nascituro, salvo quanto aos efeitos hereditários, o aborto ainda sim, não é considerado crime contra pessoa, conforme César Bittencourt (2024, p. 226) estabelece que o:

[...] produto da concepção — feto ou embrião não é pessoa, embora tampouco seja mera esperança de vida ou simples parte do organismo materno, como alguns doutrinadores sustentam, pois tem vida própria e recebe tratamento autônomo da ordem jurídica.

Cumprido ressaltar que o crime somente se configura quando existir o dolo direto ou eventual ao interromper a gestação de mulher grávida, sendo a conduta expressamente proibida por lei e provoque a morte do feto.

Existe também a sua modalidade tentada, que ocorre quando o sujeito ativo da iniciação aos atos executórios com a intenção de causar a morte do feto, mas não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, conforme dispõe o art.14, inciso II, do Código Penal. De acordo com Nucci (2025, p. 93):

“Se, no futuro, a criança, que nasceu com vida, vem a falecer, mesmo por conta da lesão sofrida ainda dentro do útero, estando consolidada a condenação pela tentativa de aborto, nada há a fazer. Mas, caso ainda esteja em fase de investigação ou processo, torna-se viável apresentar denúncia por aborto consumado, visto que o dolo de matar o feto (ser humano em gestação) terminou consolidando-se depois, quando o ser humano nasceu com vida para falecer na sequência com visível nexos causal com a agressão anterior. Pode-se valorar essa consequência do crime na fixação da pena-base. Deveria haver figura típica incriminadora específica para essa hipótese.

Há julgado no sentido de se tratar de homicídio: STJ: “Na ação descrita como praticada pelo paciente é possível se identificar o suposto dolo de matar, resultado possível tanto no delito de aborto, quanto no de homicídio ambos crimes contra a vida - devido ao fato de a criança ter nascido com vida - condição que, caso se mantivesse, resultaria no delito de tentativa de aborto - mas falecido em seguida em decorrência das agressões, deve-se adequar o tipo para o crime de homicídio consumado” (HC 85.298-MG, 6. T., rel. Marilza Maynard, 06.02.2014, v.u.).

O agente que, tentando matar o feto, agride a gestante; ocorre nascimento com vida, mas a criança apresenta lesão corporal, advinda da agressão intrauterina. Cuida-se de tentativa de aborto (art. 125, CP). Deve-se elevar a pena-base em face da consequência do crime (lesão na criança). O agente tenta matar o feto, agride a gestante e lesiona o feto, mas não há aborto. Trata-se de tentativa de aborto. Se, após o nascimento, ficar demonstrada a lesão fetal, deve-se incluir no aumento da pena-base, como consequência do crime.

O agente quer lesionar o feto e assim o faz, mas não gera aborto. A lesão ao feto não está prevista expressamente em lei, mas pode levar à viabilidade de se concluir, ao menos, pela existência do dolo eventual, porque essa agressão pode ter potencial para conduzir ao aborto. Logo, se assim for provado, seria tentativa de aborto. No entanto, imagine-se uma agressão específica ao feto, cometida por um médico, que sabe não haver viabilidade de aborto; sua intenção é machucar o feto para que a criança nasça com uma lesão. Não há figura típica prevista em lei. A lesão corporal tutela a integridade física de alguém (ser humano nascido).

Observando-se a existência de diferentes formas quanto o sujeito ativo do crime de aborto. O artigo 124 do Código Penal dispõe que a primeira hipótese é quando a gestante pratica o autoaborto, estando a própria mulher em estado

gravídico interrompendo a gravidez sujeita-se à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos. Segundo Nucci, é importante destacar também que a:

“[...] questão levanta Rogério Greco ao mencionar a hipótese da gestante que tenta o suicídio, sabendo estar grávida. Se morrer, juntamente com o feto, naturalmente, inexistirá punição. No entanto, se ela sobreviver e o feto falecer, há hipótese de aborto com consentimento da gestante” (GRECO, 2025 apud NUCCI, 2025, p. 91).

A segunda hipótese é quando o aborto é provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, estando previsto no artigo 125 do CP, cuja pena é de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Já na terceira hipótese é quando o aborto é praticado por terceiro com o consentimento da gestante, encontrando-se tipificado no artigo 126, prevendo pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicada ao terceiro, sem prejuízo da responsabilização da gestante pelo artigo 124.

Cleber Masson destaca que, nos crimes de mão própria, a participação de terceiros se dá apenas de forma acessória, quando se limitam a instigar, induzir ou auxiliar a gestante a praticar o autoaborto ou a consentir que outro o faça.

Entretanto, caso o terceiro ultrapasse essa atuação meramente acessória e atue diretamente na execução do ato, ele não poderá ser considerado partícipe, uma vez que a natureza do crime não permite, respondendo, sim, como autor, nos termos do artigo 126 do Código Penal.

Por sua vez, a quarta hipótese estava prevista no artigo 127 tratando-se do aborto qualificado, que ocorre quando, em decorrência da prática resulta lesão corporal grave ou morte da gestante. Nessas hipóteses, a pena será de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, caso ocorra lesão corporal grave, e de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos, se sobrevier a morte da gestante. Trata-se, portanto, de causa de aumento de pena em relação aos crimes previstos nos artigos 125 e 126 do Código Penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, os crimes dolosos contra a vida, em regra, são julgados pelo Tribunal do Júri, conforme o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal e no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal.

Ou seja, a ação de provocar o aborto está previsto no rol taxativo dos crimes dolosos contra a vida. A ação penal do crime de aborto é de natureza pública incondicionada, assim portanto, por meio de uma ação promovida pelo Ministério

Público através do oferecimento de denúncia, não dependendo de representação da vítima.

Sob esse prisma, os debates como o da Arguição de Descumprimento de Preceito constitucional 442, em trâmite no STF, buscam viabilizar a descriminalização do aborto, embasados nos princípios Constitucionais, a dignidade da pessoa humana, preceitos fundamentais e a igualdade sem distinção de sexo, cor e raça. No voto da Ministra Rosa Weber, um dos pontos centrais foi a análise do tempo gestacional, direitos sexuais, reprodutivos e autonomia na tomada de decisões.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, a adoção do marco das 12 semanas de gestação para a descriminalização do aborto fundamenta-se no entendimento de que:

A interrupção voluntária da gestação não deve ser criminalizada, pelo menos, durante o primeiro trimestre da gestação. Durante esse período, o córtex cerebral - que permite que o feto desenvolva sentimentos e racionalidade - ainda não foi formado, nem há qualquer potencialidade de vida fora do útero materno. Por tudo isso, é preciso conferir interpretação conforme à Constituição aos Artigos 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 124.306/RJ. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 29 nov. 2016).

O entendimento segue parâmetros de normas internacionais de proteção aos direitos reprodutivos, considerando que, até esse período inicial, não há viabilidade do feto fora do útero.

Todavia, o Código Penal brasileiro, ressalta possibilidades que excluem a ilicitude da conduta, as causas legais de exclusão estão previstas no art. 23 do Código Penal, sendo elas: o estado de necessidade, legítima defesa e o em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No caso do aborto, existe circunstâncias específicas em que o judiciário autoriza sua prática, sem constituir fato criminoso. Essas exceções encontram-se respaldadas em direitos e garantias constitucionais, fundamentadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e da autodeterminação da mulher.

As excludentes de ilicitude, são causas que que afastam a tipicidade e culpabilidade de uma conduta considerada criminoso. Tratando se do aborto, o ato não é considerado ilícito conforme o Código Penal em seu art. 128, o qual dispõe que:

Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II– se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante

Tais hipóteses de suspensão da vida intrauterina serão abordadas no subtópico 2.2 deste capítulo.

2.2 HIPÓTESES LEGAIS DO ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.2.1 Risco de vida à gestante

De acordo com Nelson Hungria (apud VÁZQUEZ, 2005), mesmo que a lei trate a mulher que aborta como criminosa, há situações em que a necessidade pode justificar sua escolha em determinadas situações.

O Código Penal em seu art. 128, inciso I, admite o procedimento abortivo quando a vida da gestante se encontra em situação de risco iminente ou que não haja outro meio de salvá-la. A doutrina brasileira reconhece a prática como aborto necessário, ou terapêutico, onde o profissional de saúde devidamente capacitado passa a realizar a interrupção, mediante prévia autorização da gestante. Deverá ser analisado o estado de necessidade que se encontra a mulher grávida, que:

Nessa linha de orientação, sustentamos que o aborto necessário pode ser praticado mesmo contra a vontade da gestante. A intervenção médico-cirúrgica está autorizada pelo disposto nos arts. 128, I (aborto necessário), 24 (estado de necessidade) e 146, parágrafo 3º (intervenção médico-cirúrgica justificada por iminente perigo de vida). Ademais, tomando as cautelas devidas, agirá no estrito cumprimento de dever legal (art. 23, III, 1ª parte), pois, na condição de garantidor, não pode deixar perecer a vida da gestante. Enfim, o consentimento da gestante ou de seu representante legal somente é exigível para o aborto humanitário, previsto no inciso II do art. 128. (BITENCOURT, 2024, p.236)

Além de previsão legal, o aborto em resto do risco à vida da gestante, também é respaldado em princípios constitucionais. Em destaque, nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, (art 1º, III, da Constituição de 1988), o direito à vida (art. 5º, caput), bem como o direito à saúde (art. 6º e art 196).

Diante do conflito entre a vida do feto e a da gestante, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a primazia da vida da mulher, por se tratar de pessoa com personalidade jurídica plena.

Embora o Código Penal brasileiro não contemple, de forma expressa, casos de aborto em razão de malformações fetais, o chamado aborto eugenésico, mesmo diante da constatação de deformidades ou enfermidades incuráveis no nascituro.

No entanto, Bittencourt afirma que a flexibilização em situações extremas, a conduta da gestante e do agente de saúde pode ser humanamente justificável, fundada na excludente de culpabilidade e inexigibilidade de conduta diversa, especialmente quando a continuidade da gestação representar sofrimento e uma evidente violação à sua dignidade.

Ainda sim, a decisão médica deve estar baseada em evidências clínicas, tendo como ponto principal a medida terapêutica objetivando preservar a vida da gestante. Valendo ressaltar que não há necessidade de decisões judiciais para realizar o abortamento, bastando o laudo médico para atestar o risco de vida da paciente.

O Ministério da Saúde (2022), informa que durante a gestação, algumas complicações podem representar riscos sérios à saúde da mãe e do feto.

A gravidez ectópica, por exemplo, ocorre quando o embrião é gerado fora do útero, geralmente nas trompas, o que pode levar a hemorragias internas e risco de vida materna.

Outra intercorrência grave é o descolamento prematuro de placenta, que compromete a oxigenação fetal e pode levar ao parto prematuro ou a inviabilidade de vida do feto.

Já a pré-eclâmpsia grave e a eclâmpsia se dá pela elevação da pressão arterial, podendo causar convulsões, falência de órgãos e morte da gestante. Além disso, doenças crônicas como diabetes e hipertensão podem acarretar riscos para a gravidez.

A interrupção da gestação, nesses casos, visa salvar a vida, evitando assim complicações irreversíveis.

2.2.2 Gravidez resultante de estupro

O art. 128 do código Penal brasileiro, com a finalidade de proteger a dignidade e liberdade sexual, prevê circunstâncias que permitem a interrupção gestacional, sendo uma delas a gravidez resultante de estupro. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2024):

O aborto humanitário, também denominado ético ou senti-mental, é autorizado quando a gravidez é consequência do crime de estupro e a gestante consente na sua realização. Pelo nosso Código Penal não há limitação temporal para a estupra-da-grávida decidir-se pelo abortamento.

Já o estupro é um crime hediondo contra a dignidade sexual, definido pelo ato de constranger uma pessoa usando da violência ou grave ameaça, para manter relação sexual ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, o crime requer a presença do dolo, caracterizado pela intenção de constranger a vítima à prática sexual não voluntária, o que logo não se admite a modalidade culposa, conforme previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro.

A pena cominada para o crime de estupro é de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos. No entanto, existem formas qualificadas que majoram a pena, conforme a gravidade do caso. Segundo o artigo 213, §§ 1º e 2º do Código Penal, o estupro é qualificado quando dele resulta lesão corporal de natureza grave, se a vítima é portadora de deficiência, ou se resulta em morte, acarretando aumento da pena:

[...] reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Neste contexto, é possível a configuração da tentativa, uma vez que trata-se de um delito material, cuja consumação depende de um resultado naturalístico do núcleo do tipo constranger, pretendida pelo agente.

Quanto ao sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, não havendo restrição quanto ao gênero, tanto homens quanto mulheres podem praticar a conduta criminosa. Da mesma forma, o sujeito passivo também pode ser qualquer indivíduo, independentemente de sexo ou idade, desde que seja o detentor do bem jurídico tutelado.

Importante destacar que, se o agente for menor de 18 anos, não responderá criminalmente pelo delito, sendo sua conduta enquadrada como ato infracional, sujeitando-se às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas pelo Poder Judiciário mediante atuação do Ministério Público e com acompanhamento do Conselho Tutelar.

O Código Penal também contempla, em seu texto, a tipificação do crime de estupro de vulnerável, encontra-se tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, o qual foi incluído pela Lei nº 12.015/2009.

Trata-se de conduta que se configura quando alguém pratica conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, ou ainda com indivíduos que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem discernimento para compreender o ato, ou mesmo com indivíduos que não conseguem oferecer resistência.

O que enfatiza a importância da ação penal ser pública incondicionada, sendo iniciada pelo Ministério Público independente da vontade da vítima. Além disso, nos casos em que a vítima é menor de 14 anos, a contagem do prazo prescricional para iniciar a ação começa a partir do momento em que a vítima completa 18 anos, conforme estabelecido pela Lei nº 12.015/2009, em razão da vulnerabilidade da vítima.

A Súmula 593 do STJ consolidou o entendimento de que, no crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), a idade da vítima é o único critério relevante para a configuração do delito.

A presunção de vulnerabilidade é absoluta para menores de 14 anos, ou seja, é irrelevante a capacidade de consentir, a experiência sexual anterior ou o vínculo amoroso entre a vítima e agressor, buscando proteger o desenvolvimento físico e psicológico da criança em formação, conforme o princípio da proteção integral, o melhor interesse da criança e da dignidade sexual.

Contudo, o STJ tem reconhecido o “Distinguishing” em situações excepcionais, que é a possibilidade da atipicidade material da conduta e mitigação das penas, considerando o contexto fático do caso concreto, como por exemplo quando menor de 14 anos constituiu família com o réu durante o relacionamento. Essas decisões, entretanto, não invalidam a presunção absoluta de vulnerabilidade para menores de 14 anos fixada.

Em sede de Recurso Especial nº 1.480.881, o relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, destaca que a lei penal deve proteger crianças e adolescentes menores de 14 anos, reconhecendo sua imaturidade e vulnerabilidade, o que legitima a responsabilização penal do agressor, dada a impossibilidade de a vítima avaliar livremente os riscos impactos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual, mesmo que dela resulte um filho, ainda sim, a lei não deve ser relativizada.

É importante destacar que o estupro sendo ele consumado ou tentado, nem sempre deixa vestígios, o que de certo modo dificulta no momento de produção de provas.

Portanto, a ausência de perícia em crimes que deixam vestígios pode ser considerada uma nulidade processual, nos termos do art. 564, III, e a falta de provas

suficientes pode levar à absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, ambos do Código de processo penal.

Entretanto, a gravidez resultante de violência sexual constitui um dos elementos probatórios relevantes para o andamento do processo criminal. Nesse contexto, a constatação de gestação após a ocorrência do abuso pode corroborar a narrativa da vítima, configurando como materialidade do crime.

A gestação decorrente de uma violência sexual, perpassa o crime sofrido, desencadeia também fenômenos complexos, envolvendo dimensões jurídicas, psicossociais e da saúde pública. A lei brasileira, garante as mulheres o direito de cessar a gravidez como forma de minimizar a violência sexual, diante dos efeitos traumáticos que uma gestação forçada ocasiona.

No Habeas Corpus 124.306 / Rio de Janeiro, o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista, destacou que tratando se de direitos sexuais, reprodutivos da mulher, integridade física e psíquica, ela:

[...] não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. (BRASIL, 2016, p. 9)

Apesar de existirem dispositivos legais que garantem o direito ao aborto em casos de estupro ou risco à vida da gestante, três episódios recentes no Brasil demonstram que o acesso efetivo a esse procedimento ainda enfrenta obstáculos significativos, tanto no âmbito judicial quanto na execução nos serviços de saúde.

O primeiro caso ocorreu em 2024, (MIGALHAS) quando uma criança do sexo feminino, de 13 anos, vítima de estupro, enfrentou obstáculos legais para realizar o aborto legal. Grávida de 28 semanas, ela decidiu interromper a gestação na 18ª semana, mas enfrentou resistência do hospital e obteve decisões judiciais em Goiás desfavoráveis.

A juíza Maria do Socorro de Sousa Afonso e Silva autorizou a interrupção, desde que preservasse a vida do feto, em um parto antecipado. Posteriormente, o pai da menina decidiu prosseguir com a gestação, a desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade atendeu ao pedido, negando o procedimento até o final do julgamento.

O caso ganhou repercussão nacional, quando a Defensoria Pública de Goiás entendeu que a adolescente teve seu direito ao aborto legal violado. Após decisões

judiciais desfavoráveis, o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que autorizou a realização do procedimento.

Já no segundo caso, segundo informações da CNN Brasil, 2025, uma menina de 11 anos, foi compelida pela magistrada Joana Ribeiro Zimmer a ‘aguentar um pouquinho’ a gestação para que houvesse viabilidade de realizar o parto, já que a vítima se encontrava em um período gestacional avançado, e indagou se o “pai do bebê concordaria com a entrega para adoção”.

Conforme noticiado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (2020), a vítima desde os 6 anos de idade, sofria abusos do tio. A avó, responsável pelos cuidados da criança sofreu represálias de ativistas radicais pró-vida após decidir que realizaria o aborto.

As decisões do caso estavam sujeitas a pressões e interferências externas, o que levou o hospital da região onde a vítima residia a negar a realização do procedimento. Ao conseguir acesso aos primeiros cuidados no hospital em Recife, o médico responsável pelo caso conhecido por tratar vítimas de abuso de vulneráveis, destacou a importância de preservar a vítima, afirmando que:

“Manter a gravidez é um ato de tortura contra ela, é violentá-la novamente, é o Estado praticar uma violência tão grande ou maior do que ela já sofreu”, afirma. Há, ainda, um risco obstétrico, de hemorragia, além de pesar a ausência de estrutura psicológica para assumir uma maternidade fruto de uma violência, alerta. “Primeiro é preciso preservar a criança [vítima do estupro], e depois dar o apoio psicológico para ela superar isso. O dano é muito maior se você a obriga a manter uma gravidez”.

(MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2020).

De acordo com levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), informado pela Agência Brasil em 2023, ocorre aproximadamente a estimativa de 822 mil estupros por ano no Brasil, o que corresponde a cerca de dois casos a cada minuto, embora apenas uma pequena parcela seja registrada oficialmente pelas autoridades.

Diante dos episódios supramencionados, verifica-se que o eixo central da falta desta subnotificação é a revitimização em face das vítimas. Parte dessas jovens mulheres sofrem com a violação da sua intimidade, privacidade, julgamento social e uma gestação indesejada, sendo obrigadas a recorrer ao abortamento clandestino, sendo assim uma das causas principais de mortes maternas.

A doutrina reconhece que não há necessidade de autorização judicial, sentença condenatória ou sequer a instauração de processo criminal contra o autor

do crime sexual para que se admita a prática do aborto, basta apenas que a vítima apresente boletim de ocorrência ao médico.

Embora, na teoria não sejam exigidas tais formalidades, o acesso ao procedimento ainda encontra óbices no sistema judiciário e principalmente no sistema de saúde, sobretudo quando os profissionais se negam a realizá-lo com base no direito à objeção de consciência.

Entretanto, tal objeção não pode impedir o acesso do paciente ao atendimento, devendo outro profissional estar disponível para garantir a execução do procedimento seguindo orientações previstas no protocolo do Sistema Único de Saúde para o cuidado às vítimas de violência sexual, conforme dispõe a Lei nº 12.845/2013:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

O papel do Estado é garantir a jurisdicionalidade, assegurando o cumprimento efetivo da lei de forma imparcial, impedindo arbitrariedades e fortalecendo a proteção integral das instituições.

Assim como, o melhor desenvolvimento do serviço público de saúde, destacando-se a relevância de assegurar os direitos reprodutivos das vítimas em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde, a legislação vigente e seus princípios norteadores.

2.2.3 anencefalia fetal

No voto proferido na ADPF 54, o Ministro Marco Aurélio destacou que o aborto de feto anencéfalo é considerado legal no Brasil e pontuou a posição de especialistas da área médica sobre a anencefalia fetal, preponderando que:

Como explicou o Dr. Heverton Neves Pettersen, representante da Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, o encéfalo é formado pelos hemisférios cerebrais, pelo cerebelo e pelo tronco cerebral. Para o diagnóstico de anencefalia, consoante afirmou o especialista, “precisamos ter ausência dos hemisférios cerebrais, do cerebelo e um tronco cerebral rudimentar. É claro que, durante essa formação, não tendo cobertura da calota craniana, também vai fazer parte do diagnóstico a ausência parcial ou total do crânio”.

[...] Conforme exposição do Dr. Thomaz Rafael Gollop – representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência [...], no eletroencéfalo dos portadores da anomalia, há uma linha isoelétrica, como no caso de um paciente com morte cerebral. Assim, concluiu o especialista, “isto é a morte cerebral, rigorosamente igual. O anencéfalo é um morto cerebral, que tem batimento cardíaco e respiração”.

doação de órgãos, sob pena de coisificar a mulher e ferir, a mais não poder, a sua dignidade. A segunda por revelar-se praticamente impossível o aproveitamento dos órgãos de um feto anencéfalo. Essa última razão reforça a anterior, porquanto, se é inumano e impensável tratar a mulher como mero instrumento para atender a certa finalidade, avulta-se ainda mais grave se a chance de êxito for praticamente nula. [...] A mulher, portanto, deve ser tratada como um fim em si mesma, e não, sob uma perspectiva utilitarista, como instrumento para geração de órgãos e posterior doação. Ainda que os órgãos de anencéfalos fossem necessários para salvar vidas alheias - premissa que não se confirma, como se verá -, não se poderia compeli-la, com fundamento na solidariedade, a levar adiante a gestação, impondo-lhe sofrimentos de toda ordem. Caso contrário, ela estaria sendo vista como simples objeto, em violação à condição humana. (BRASIL, 2012, p. 57)

Conforme exposto no voto do Ministro Marco Aurélio, a interrupção da gestação em casos de anencefalia não pode ser equiparada ao aborto eugênico, nazista, uma vez que o feto anencefálico é um natimorto.

Diferente de situações envolvendo fetos com deficiências que possuem viabilidade de vida, como Síndrome de Down ou malformações congênitas, a anencefalia não apresenta condições de sobrevivência fora do útero, o que afasta qualquer comparação com práticas segregacionistas. Essa condição da gestação pode ser identificada na 12ª semana de gestação por meio de exame de ultrassonografia, disponível na rede pública de saúde.

Os médicos normalmente solicitam a repetição do procedimento para confirmação, especialistas da área de saúde foram ouvidos pelo STF, e consideram o diagnóstico como definitivo e indiscutível.

Fernando Capez (2024), também prepondera que no que se refere ao aborto de fetos anencefálicos, que:

[...] a parte do sistema nervoso central que abrange o cérebro, de modo que sua ausência implica inexistência de atividade cerebral, sem a qual não se pode falar em vida. [...] Ora, isso significa que, sem atividade encefálica, não há vida, razão pela qual não se pode falar em crime de aborto, que é a supressão da vida in-trauterina. Fato atípico, portanto. (CAPEZ, 2024, p. 110)

Desta forma, apenas o feto com potencial de desenvolver vida extrauterina pode ser considerado sujeito passivo do crime de aborto.

O aborto anencefálico surge como forma de proteção a dignidade da gestante, poupando de um sofrimento físico e psicológico desnecessário de levar adiante uma gestação sem chances de vida para o feto. O Ministro Marco Aurélio, também pontua que:

Ao contrário do que sustentado por alguns, não é dado invocar, em prol da proteção dos fetos anencéfalos, a possibilidade de doação de seus órgãos. E não se pode fazê-lo por duas razões. A primeira por ser vedado obrigar a manutenção de uma gravidez tão somente para viabilizar a doação de órgãos, sob pena de coisificar a mulher e ferir, a mais não poder, a sua dignidade. A segunda por revelar-se praticamente impossível o aproveitamento dos órgãos de um feto anencéfalo. Essa última razão reforça a anterior, porquanto, se é inumano e impensável tratar a mulher como mero instrumento para atender a certa finalidade, avulta-se ainda mais grave se a chance de êxito for praticamente nula. [...] A mulher, portanto, deve ser tratada como um fim em si mesma, e não, sob uma perspectiva utilitarista, como instrumento para geração de órgãos e posterior doação. Ainda que os órgãos de anencéfalos fossem necessários para salvar vidas alheias - premissa que não se confirma, como se verá -, não se poderia compeli-la, com fundamento na solidariedade, a levar adiante a gestação, impondo-lhe sofrimentos de toda ordem. Caso contrário, ela estaria sendo vista como simples objeto, em violação à condição humana. (BRASIL, 2012, p. 57)

O Ministro Marco Aurélio ressalta que o Estado não pode impor à mulher o dever de manter uma gestação fadada ao fracasso.

Tal decisão representa um avanço no exercício da autonomia da mulher sobre seus direitos reprodutivos. Portanto, é possível aplicar a mesma lógica interpretativa ao *stealth*, prevenindo-se, inclusive, a ocorrência de gravidez não planejada resultante de ato tipificado como crime.

3 - PANORAMA GERAL DA PRÁTICA DE *STEALTHING*

O *Stealthing* é o ato não consentido de retirar o preservativo durante a relação sexual, prática caracterizada como violência sexual fraudulenta. A prática de *Stealthing* em seu panorama geral traz debates referente ao consentimento sexual e como a dignidade sexual é violada.

Com o surgimento de várias ocorrências, o termo *Stealthing* passou a ser discutido e juntamente sua responsabilização pela violação sexual.

Na Califórnia o termo *Stealthing* surgiu após a publicação do artigo Rape-Adjacent: Imaging Legal Responses To Nonconsensual Condon Removal, da advogada Alexandra Brodsky na revista Columbia Journal of Gender and Law.

A autora conceitua em seu trabalho a prática de *Stealthing* como a remoção ou danificação proposital do preservativo durante o ato sexual, sem o consentimento da outra parte, configurando assim uma forma de violência sexual.

Alexandra Brodsky entrevistou mulheres e homens que relataram ter sido vítimas da prática de *Stealthing*, expressando sentimentos de violação da confiança e incertezas quanto à forma de enquadrar juridicamente a conduta. (BRODSKY, 2017).

O *Stealthing* passou a levantar questões complexas e agravantes como gestação indesejada e infecções sexualmente transmissíveis (ISTs). Em alguns sistemas legais o *Stealthing* passou a ser configurado como estupro. Ainda assim, a falta de clareza legislativa, tornou-se obstáculo para que as vítimas denunciem e obtenham reparação dos danos sofridos.

O Trabalho da advogada inspirou a deputada estadual Cristina Garcia a formular a lei que responsabiliza a prática de *Stealthing*. A Lei Estadual foi sancionada pelo governador Gavin Newsom, tornando o *Stealthing* Crime Civil sujeito a indenização. (G1, 2021).

A Suprema Corte do Canadá também discutiu a temática em um caso emblemático, tendo o consentimento viciado como elemento central na violação dos limites previamente estabelecidos nos intercursos sexuais. No recurso de apelação de R. v. Hutchinson, a Suprema Corte canadense abordou o consentimento no contexto de violência sexual, envolvendo um homem que retirou o preservativo sem o conhecimento da parceira, que resultou em uma gravidez indesejada.

A vítima havia consentido em ter relações sexuais com o uso de preservativo, exigência feita justamente para evitar a gravidez. O acusado, no entanto, perfurou o preservativo de forma clandestina. Assim, a decisão narra que:

CANADÁ, R. v. Kirkpatrick, [2022] SCC 33.

[...] quando uma reclamante optou por não engravidar, os enganos que a privam do benefício dessa escolha, engravidando-a ou expondo-a a um risco aumentado de engravidar, removendo o controle de natalidade efetivo, podem constituir uma privação suficientemente séria para fins de fraude, de acordo com o consentimento sob a s. 265(3)(c). (tradução nossa).

A Suprema Corte analisou se esse ato configurava ausência do consentimento para a atividade sexual em questão, de acordo com o Código Penal canadense, o consentimento dado teria sido viciado por fraude.

Durante o julgamento, debateu-se se o uso do preservativo constitui uma característica essencial da atividade sexual a ponto de alterar a própria natureza do ato consentido. No entanto, ao avaliar a validade desse consentimento, a Corte concluiu que ele foi viciado por meio de fraude.

A retirada proposital do preservativo foi considerada um ato desonesto que privou a vítima de sua autonomia e a expôs a um risco de gravidez que ela procurava evitar, considerado pela corte uma exposição suficiente para configurar fraude, conforme os padrões legais.

A Corte reafirma que a integridade do consentimento sexual depende não só do ato físico, mas das condições que levam a esse consentimento. A Corte enfatiza que o direito à autonomia sexual envolve a liberdade de decidir em como a vítima se envolve em uma atividade sexual. Assim, manteve a condenação por agressão sexual agravada contra Hutchinson.

3.1 CONSENTIMENTO SEXUAL NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA LIBERDADE SEXUAL

Os crimes sexuais são infrações penais que violam o consentimento e a liberdade sexual do indivíduo.

De acordo com Masson (2025) o consentimento sexual e a liberdade sexual configura-se como o direito de cada indivíduo dispor do próprio corpo, escolhendo, de forma livre e consciente, com quem deseja se relacionar sexualmente.

O consentimento sexual pode ser compreendido como um acordo de vontades pré-estabelecido entre duas ou mais pessoas, assemelhando-se a um contrato jurídico, mas sem validade legal, sendo o consentimento irrevogável para a prática do sexo.

Segundo os autores Renato Marcão e Plínio Gentil, fica demonstrado que o consentimento sexual é um elemento essencial na proteção da liberdade sexual e

da dignidade da pessoa humana. Conforme este entendimento todo ato sexual deve ocorrer mediante consentimento livre, consciente e inequívoco de todos os envolvidos, sendo inválido qualquer ato praticado que viole o consentimento.

O princípio da dignidade sexual, decorrente da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, garante a cada indivíduo o direito à autodeterminação corporal e à liberdade de escolha nas relações sexuais.

Condutas como o *Stealthing*, caracterizado pela remoção do preservativo sem o consentimento da outra parte, só demonstra a necessidade de entender o consentimento mútuo como um pressuposto para a prática sexual e não como um ato unilateral.

No entanto, quando se trata de menores de 14 anos, essa manifestação de vontade é legalmente desconsiderada. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.480.881/SP, consolidou o entendimento de que, nesse contexto, há uma presunção absoluta de vulnerabilidade do menor.

Assim, a prática de conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso, conduta com a finalidade de prazer e satisfação sexual, com menores dessa faixa etária configura o crime de estupro de vulnerável, previsto no art 217-A do Código Penal Brasileiro, independentemente do consentimento da vítima, mesmo ela tendo vida sexual ativa ou algum relacionamento amoroso com o autor.

Assim como os princípios constitucionais, os costumes também reforçam essa compreensão, os autores destacam que a:

[...] *dignidade sexual* expressa mais adequadamente a objetividade jurídica dos bens tutelados, num tempo em que há uma reconhecida liberalização dos costumes. Não é isso. Por mais que tenha havido uma flexibilização dos costumes, que não necessariamente significa liberalização — os jovens, em geral, apresentam-se politicamente mais conservadores que o foi a geração de seus pais, e a atitude frente ao sexo

é também de certa forma uma atitude política —, aquelas condutas listadas como crimes contra a dignidade sexual inequivocamente configuram agressão aos costumes socialmente vigentes, tanto antes como agora. Uma violação sexual mediante fraude, um ato libidinoso praticado contra alienado mental incapaz de consentir, ou um estupro não são hábitos socialmente aceitos, representando, portanto, afronta aos *costumes*. [...] a dignidade sexual é uma categoria de difícil compreensão e que deriva da noção maior de dignidade, atributo de todo ser humano, reconhecido por convenções internacionais sobre direitos humanos e pela Constituição brasileira, que a considera fundamento da república. A adjetivação do conceito dignidade, com o qualificativo *sexual*, importa em reconhecer *uma determinada dignidade*, aquela em que o respeito alheio

é devido ao sujeito no que se refere à capacidade deste de se autodeterminar relativamente à atividade sexual. Liberdade sexual é a categoria mais concreta, que significa uma esfera de ação em que o indivíduo — e só ele — tem o direito de atuar, e atuar livremente, sem ingerências ou imposições de terceiros. A liberdade sexual diz respeito diretamente ao corpo da pessoa e ao uso que ela pretende fazer. Ao punir condutas que obriguem o indivíduo a fazer o que não deseja, ou a permitir

é que com ele se faça o que não quer com o próprio corpo, a norma penal está tutelando sua liberdade sexual.(MARCÃO; GENTIL, 2018, p.9).

Razão pela qual, a norma penal surge como um instrumento ostensivo, que segundo os autores “tem como finalidade proteger, em sentido estrito, a liberdade sexual e, em sentido mais amplo, a dignidade sexual da pessoa”.

A norma classifica como crimes sexuais aqueles que violam o consentimento que é amparado pela dignidade sexual como um fator essencial na segurança das relações interpessoais.

Desta forma entende-se que o Código Penal Brasileiro e o Princípio da Dignidade, segundo os autores estão “intrinsecamente relacionados, sendo ambos pilares para garantir a liberdade, integridade e proteção jurídica das pessoas.”

3.2 STEALTHING NO BRASIL

No Brasil, o tema *Stealthing* teve grande repercussão nos portais de comunicação, surgindo várias matérias de conscientização sobre o *Stealthing* e como este fenômeno viola o consentimento sexual.

Em 2022, a BBC News Brasil entrevistou uma vítima do sexo feminino que ingressou com uma ação judicial contra o parceiro que afirmou em sede policial que teria retirado o preservativo durante o ato sexual sem o consentimento da parceira, mesmo ambos concordando previamente que a relação sexual se sustentaria apenas com o uso de proteção.

A BBC, Também tiveram acesso ao Inter. teor do processo que tramita em segredo de justiça, onde a vítima relatou às autoridades o ocorrido, porém a denúncia foi arquivada pelo Ministério Público, que entendeu não ter previsão legal específica para penalizar a conduta de *Stealthing*. Nesse sentido:

²Segundo o relato da vítima (BBC BRASIL, 2024, online):

No fim de abril de 2021, conheci um menino no Tinder e, eventualmente, transamos. Foram três relações e tínhamos três preservativos. Em todas as vezes, parei e falei: “a camisinha”. Em uma das vezes, ele disse: “a minha acabou”. Levantei, fui em outro quarto e peguei o que eu tinha. Amanheceu e ele foi embora. No dia seguinte, não sei muito bem porquê, me veio uma sensação rara e fui checar os preservativos no lixo. Quando abri a lixeira, fiquei em total estado de choque. Um dos preservativos estava aberto, fora da embalagem, mas não havia sido usado. Tirei uma foto e imediatamente

² BBC BRASIL. Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu: o caso da brasileira vítima de *stealthing*. BBC Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100>. Acesso em: 25 jun. 2025

enviei uma mensagem para ele, pedindo uma explicação. Ele se fez de desentendido. Insisti por uma resposta. “Eu abri (a camisinha) e deixei de lado, mas acabamos usando outra depois. Não tem nada para se preocupar”, foi o que ele me disse. Segundo ele, “acontece que foi tudo muito rápido e no calor do momento acabou sendo assim”. Ora, “no calor do momento”, eu parei todas as vezes para colocar a camisinha. Inclusive em uma das vezes levantei para buscá-la em outro local. E ele simplesmente resolveu não usar o preservativo e não me falou nada. A partir do momento que descobri que ele fez isso comigo, foram horas de muito estresse. Uma indignação que não cabe no peito até hoje. Entrei em pânico. Fui à farmácia, comprei a medicação para evitar gravidez indesejada e mais tarde procurei atendimento médico para medicação contra Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST). Chorava de soluçar como uma criança. Um nó na cabeça tentando entender por que isso aconteceu. Por que alguém faria uma coisa dessas? Até hoje, não encontrei justificativa plausível. No dia seguinte, procurei uma psiquiatra para me dar uma guia para acompanhamento psicológico, porque comecei a ter pensamentos do tipo: “nunca mais vou sair com ninguém”. “Não posso confiar em ninguém”. Mas racionalmente sei que não é esse o caminho e por isso, resolvi buscar ajuda o quanto antes.

O tema gerou grande repercussão, surgindo diversas pesquisas sobre o *Stealthing* como uma violação do consentimento sexual e a impunidade do agressor, a prática de *Stealthing* também ganhou notoriedade legislativa, levando apresentações de projetos de lei sendo debatidas no Congresso Nacional.

Segundo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT):

“a situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (*‘stealthing’*), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual” (TJDFT, 2020, Acórdão nº 1297305, grifo nosso).

Assim, o julgamento tratou da responsabilidade civil, reconhecendo a possibilidade mesmo na ausência de dolo, desde que comprovadas a culpa e a relação de causalidade entre a conduta e o resultado. No caso, a vítima procurou atendimento em um hospital público do Distrito Federal para solicitar, por via administrativa, a realização de aborto humanitário, alegando ter sido vítima de estupro decorrente da prática de *Stealthing*. O hospital, porém, negou o procedimento, sob o argumento de que houve consentimento para o ato sexual. Entretanto, o tribunal entendeu que o consentimento inicial não legitima a relação quando ocorre a retirada do preservativo sem autorização, o que caracterizou o estupro.

No que tange a responsabilidade civil, vale ressaltar o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que classificou que :

“A conduta do réu violou os princípios da dignidade da parceira. O ato foi praticado em situação de extrema vulnerabilidade da vítima, mediante conduta violadora e aviltante. [...] A indenização por danos morais neste caso deve levar em conta a intensidade do desvalor da conduta do réu, bem como a intensidade da violação da intimidade da vítima.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível, Rel. Des. Lia Porto; j. 2023)

Diante do aumento de demandas judiciais relacionadas à prática do *Stealthing*, a Agência Câmara de Notícias informou que Felipe Francischini propôs a criminalização da remoção não consentida do preservativo durante a relação sexual, estabelecendo pena de seis meses a dois anos de reclusão.

O relator da proposta, considera essa prática uma violação dos direitos fundamentais, uma vez que expõe a vítima a riscos como gravidez indesejada e infecções sexualmente transmissíveis.

Além disso, o parlamentar fez referência a uma pesquisa realizada em março de 2018, pelo professor Pedro Pulzatto Peruzzo, da Faculdade de Direito da PUC-Campinas, que tem por objetivo de investigar o fenômeno do *Stealthing* no Brasil, envolvendo em média 279 mulheres de diferentes raças, classes sociais e orientações sexuais. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Assim, a justificativa para a aplicação do aborto na hipótese de *Stealthing* fundamenta-se na analogia, conforme decisão da juíza Luiza Barros Rozas Verotti, da 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

A analogia feita pela juíza não foi usada para punir, mas sim para proteger direitos fundamentais da vítima, mesmo que o Código Penal não preveja expressamente o *Stealthing* como uma das hipóteses legais de aborto legal. Entretanto, essa analogia não foi aplicada em prejuízo ao réu, decorrente da vedação da analogia “malam partem” uma vez que o princípio da legalidade disposto no art. 1º do Código Penal, estabelece que não há crime sem pena e sem lei anterior que o defina.

3.3 IMPACTOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS DECORRENTES DO *STEALTHING*

De acordo com os autores Marcão e Gentil (2018, p.136):

Muitas vezes o crime causará acentuado trauma na vítima, de modo a torná-la reclusa e incapaz de relacionar-se intimamente com outras pessoas, afetando sua autoestima, sua felicidade e de sua família, suas relações com amigos, no trabalho, seus estudos etc. Se do estupro resultar gravidez, as consequências deletérias serão ainda mais devastadoras à vítima, que carregará dentro de si o fruto de uma relação sexual não consentida; dará à luz e viverá ao lado do produto de uma concepção alcançada mediante a prática de crime.

Os autores reforçam que frequentemente as vítimas desenvolvem transtornos emocionais, comprometendo a capacidade da pessoa de se relacionar intimamente no seu convívio socioafetivo.

Vale ressaltar que a prática de *Stealthing* leva a vítima a uma condição depressiva ao perder o interesse nas atividades diárias, levar uma gestação indesejada e a dificuldade de procurar por cuidados médicos.

Já na discussão acerca da consequência gerada pela prática de relações sexuais sem o preservativo, esta diretamente relacionada ao rompimento da proteção que impede o contato direto com os fluidos corporais, o qual tem o papel de reduzir contágio de moléstia grave e de gravidez não planejada.

Conforme Nucci (2025, p. 133) “a moléstia venérea é doença sexualmente transmissível que deve ser conceituada pela medicina, não sendo papel do legislador defini-la”.

O uso de preservativo afasta a configuração do crime, pois o núcleo do tipo penal, exposto ao risco, somente se concretiza quando o agente atua sem qualquer proteção. A pena varia conforme a intenção do agente, podendo ser detenção ou reclusão, além de multa.

Do ponto de vista do contato físico, o *Stealthing* expõe a vítima a doenças sexualmente transmissíveis, que são:

[...] causadas por vírus e outros micróbios e transmitidas por meio de relações sexuais sem preservativos. “Ao contrário do que muita gente pensa, as DSTs são doenças graves que podem causar disfunções sexuais, esterilidade, aborto, nascimento de bebês prematuros com problemas de saúde, deficiência física ou mental, alguns tipos de câncer e até a morte. Uma pessoa com DST também tem mais chance de pegar outras DSTs, inclusive a AIDS.²⁷¹”. São exemplos de doenças sexualmente transmissíveis: gonorreia (pingadeira ou esquentamento); clamídia; chato (*pediculosis pubis*); cancro mole (cavalo); sífilis (cancro duro); herpes genital (úlceras genitais, feridas); hepatite (tipos A e B); candidíase; linfogranuloma venéreo (mula); uretrite não gonocócica (*chlamydia*); condiloma (crista de galo, figueira, ou cavalo de crista); condiloma acumulado (verrugas genitais); tricomoníase, donovanose e AIDS. De todas, sem sombra de dúvida, a mais temida e grave é a AIDS, ou Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida. É a doença que mais mata atualmente. “É transmitida por um vírus, conhecido como HIV, que compromete o funcionamento do sistema imunológico, responsável pela defesa do organismo, com isso o corpo humano se torna cada vez mais suscetível a vários tipos de doenças principalmente as oportunistas. A transmissão da AIDS acontece através transfusão de sangue, uso de mesma seringa no caso de usuários de drogas, relações sexuais sem preservativo e amamentação. Ainda não existe cura para a AIDS, existem medicamentos que ajudam a combater as doenças oportunistas.²⁷²”. (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 137).

Evidência, no âmbito jurídico, que esse risco pode caracterizar o crime de periclitação da vida e da saúde. O Código Penal prevê hipóteses de condutas que colocam em risco a saúde sexual, sobretudo quando o resultado decorre de ação dolosa por parte do agente.

O artigo 131 estabelece punição para quem praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio.

Já o artigo 132 trata daquele que “expor a perigo a vida ou a saúde de outrem”, estabelecendo situações em que o indivíduo, sabendo ser portador de doença sexualmente transmissível grave, mantém relações sexuais sem o uso de preservativo, configurando exposição ao risco de contágio.

Em última análise, o artigo 129 dispõe sobre o crime de lesão corporal, sendo aplicado quando a conduta resulta efetivamente na transmissão da doença, podendo ser qualificada como lesão corporal grave em casos de doenças sérias. Diante disso, é:

Inegável, portanto, o acerto em se estabelecer causa de aumento de pena para as hipóteses em que, além da violação sexual por si ensejadora de intenso sofrimento à vítima, para ela o agente transmitir alguma doença sexualmente transmissível. Os parâmetros mínimo e máximo foram bem quantificados e permitem uma flexibilização do aumento, que deve levar em conta a *gravidade da doença* transmitida e suas *consequências*. Note-se que não só a gravidade da doença transmitida deve informar a dosimetria da pena, mas também as consequências por ela acarretadas à vítima, até porque, mesmo uma doença de menor gravidade poderá causar danos consideráveis em razão de uma particular condição da vítima (grávida, por exemplo), e tais consequências devem ser valoradas na dosagem do aumento.

Em relação à transmissão do vírus da AIDS há relevante discussão jurídica, na medida em que alguns entendem que neste caso haveria crime autônomo de tentativa de homicídio (art. 121 do CP), conforme entendimento adotado pelo 3º Gr. Câm. Crim. do TJSP no julgamento da Revisão Criminal n. 232.233-3/1-00, de que foi relatora a Desa. LUZIA GALVÃO LOPES²⁷³.

Em razão dos avanços da medicina e do estágio atual do tratamento disponibilizado aos pacientes portadores do vírus da AIDS, temos que a imputação de crime contra a vida — homicídio tentado — se revela medida incompatível com a conduta adotada pelo criminoso, notadamente quando se trata de dolo eventual.

Não se desconhece a gravidade da conduta e das consequências, mas, *in casu*, a melhor opção, juridicamente falando, é mesmo a incidência da causa de aumento de pena, em seu limite máximo. (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 137).

No livro intitulado *Os Crimes Contra a Dignidade Sexual*, os autores destacam que uma gestação derivada de uma violência sexual:

O percentual de aumento é adequado e proporcional à ofensa ao bem jurídico tutelado e às consequências do crime, não sendo demais salientar que também a pessoa que nascer do estupro carregará consigo, e com profundo sofrimento, as razões e circunstâncias de sua concepção e nascimento, o que, sem sombra de dúvida, constitui fardo consideravelmente pesado, ainda mais se acolhermos as palavras de ARTHUR SCHOPENHAUER lançadas em seu livro *Metafísica do amor — Metafísica da Morte*, em que afirma que as emoções vividas no momento da concepção, sejam elas boas ou ruins, são transmitidas ao feto que dela decorre, e influenciarão na formação de sua personalidade e caráter ao longo da vida. (PLÍNIO e MARCÃO, p.136)

Assim verifica-se que as consequências físicas e psicológicas derivadas do *Stealthing* são permanentes, não devendo ser observadas a repercussão jurídica, mas também os impactos emocionais.

3.4 STEALTHING COMO VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

O Projeto de Lei nº 965/2022, apresentado pelo Deputado Marcelo Freitas, busca alterar o Decreto-Lei nº 2.848/1940, o Código Penal, para acrescentar o art. 215-B, tipificando o *Stealthing*.

Contudo, sendo o *Stealthing* uma violação dolosa do condicionamento do uso do preservativo com objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, incorre assim nas penas do crime de violação mediante fraude, conduta tipificada no Código Penal brasileiro prevista no art. 215 do CP, o qual dispõe que:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a multa.

Segundo Marcão e Gentil (2018, p.53), essa fraude pode ser compreendida como o meio utilizado pelo agente para contornar o dissenso da vítima, mantendo-a em erro por meio de artifícios enganosos. Trata-se de uma conduta maliciosa que induz a pessoa a uma falsa percepção da realidade, razão pela qual o delito é conhecido como estelionato sexual.

A violação sexual mediante fraude ou estelionato sexual é uma conduta que se assemelha ao crime de estupro dependendo do caso concreto, ambos interferem diretamente na liberdade sexual, por isso é importante ressaltar que o crime de

estupro ocorre com o emprego arbitrário de violência e grave ameaça para satisfazer lascívia, enquanto a violação sexual mediante fraude, a cópula sexual tem o consentimento da vítima viciado pelo erro conduzido pelo agente. A ação penal da violação sexual mediante fraude é pública condicionada à representação, com prazo de seis meses, observando-se o critério da maior idade, caso contrário a ação será pública incondicionada.

O crime de fraude sexual é comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, até mesmo por diversos agentes, consumando-se quando o agente tem coito ou pratica ato libidinoso com a vítima através do engodo. Já na condição de vítima é necessário que:

[...] seja maior de catorze anos e não privada de discernimento para a prática do ato, por enfermidade ou deficiência mental, nem por qualquer outra causa incapaz de oferecer resistência, porque, se estiver numa

dessas situações, será *vulnerável*, e o crime passará a ser *estupro de vulnerável*, nos moldes do disposto no art. 217-A do CP.

No Brasil, os entendimentos acerca do reconhecimento da violência praticada mediante fraude são diversificados, como, por exemplo:

Veja-se: “Comete posse sexual mediante fraude quem, aproveitando-se da credulidade da ofendida, faz-se passar por ‘pai de santo’ e, mediante manobras enganosas, vicia sua vontade, levando-a à prática de ato sexual para servir sua lascívia” (TJRJ, rel. Des. GAMA MALCHER, RJTJRJ 7/285). E “Empregado de hospital que se faz passar por médico e pratica ato libidinoso contra mulher internada, comete atentado ao pudor mediante fraude” (TJDF, rel. Des. HELLADIO MONTEIRO, DJU de 18-8-1980, p. 5988).

O marido cometerá o delito contra a mulher quando se valer de expediente que a induza ou mantenha em erro, pois, como no caso do estupro, embora tendo, em princípio, algum direito à conjunção carnal, não pode obter a sua satisfação enganando a vítima, que tem igualmente a faculdade de não querer entregar-se em determinadas circunstâncias, havendo para tanto solução lícita de natureza civil. Cuidando-se de ato libidinoso diverso, é preciso verificar se o ofendido, que pode aqui ser o marido ou a mulher, deseja a sua prática. Caso não a queira, incide no tipo legal aquele que, mediante fraude, contornar a oposição do outro e chegar à prática do ato sexual.

Haverá violação mesmo se o ofendido for garoto de programa, meretriz ou pessoa de vida devassa. A sua conduta social ou pessoal não autoriza que dele se valha o agente mediante expediente fraudulento. Lembre-se de que se trata de delito contra a liberdade sexual, da qual o profissional do sexo não está privado, e que esta categoria (liberdade sexual) não mais está incluída na de costumes, mas na de dignidade sexual. (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 52).

A violação mediante fraude por ser um crime doloso, cabe a modalidade tentada, quando o agente dá início à prática fraudulenta para obter o ato sexual, mas não consegue consumir por causa alheia à sua vontade. Como por exemplo, quando a vítima percebe a fraude e interrompe a continuidade delitiva.

Vale ressaltar que a prática de Stealthing interfere na liberdade sexual da vítima e cerceia o uso de métodos contraceptivos preestabelecido, que também pode ser enquadrado nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no qual dispõe que:

Art7º [...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

³De acordo com Magalhães Noronha, (apud MARCÃO; GENTIL, 2018), apresenta também um dos exemplos mais corriqueiros, que é, quando uma mulher por engano adentra um outro quarto diferente do seu, e devido à escuridão, acredita que o homem ali repousando é seu marido. Aproveitando-se do equívoco da vítima, o indivíduo mantém relação sexual com ela sem alertá-la do engano, conduta que configura o crime de violação sexual mediante fraude. Com os exemplos mencionados, vale ressaltar também que:

Assim como no crime de estelionato, há que se avaliar o grau de perspicácia e capacidade de compreensão da vítima concreta, pouco importando que se tenha deixado iludir com fraude grosseira, que não enganaria a maioria das pessoas. Aliás, segundo observa MAGALHÃES NORONHA, é justamente em função de pessoas ingênuas que o Código Penal tipifica essa espécie de infração, lembrando que “em um país como o nosso, em que a ignorância e o analfabetismo assumem proporções avultadas, máxime nas populações rurais, propiciando uma credulidade e boa-fé, às vezes, inacreditáveis, não se compreende deixasse o legislador sem o amparo da lei a mulher, pondo a coberto da fraude sua honra”. Tampouco se deve confundir as promessas e acenos quiméricos feitos pelo agente que procura seduzir a vítima, apontando maliciosamente os benefícios que adviriam da sua entrega a seus desejos lascivos. (MARCÃO; GENTIL, 2015, p.53).

Portanto, a comprovação do estelionato sexual torna-se difícil pela natureza do crime. Embora, a palavra da vítima apresenta um papel importante nos casos de crimes sexuais que não deixam materialidade delitiva, principalmente quando estão intrinsecamente ligados a outros elementos de provas capazes de demonstrar que ocorreu a retirada ou manipulação do preservativo sem consentimento da vítima.

³ MARCAO, Renato; GENTIL, Plínio Antônio Britto. Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

Já nos casos que deixam vestígios serão produzidas através do exame de corpo e delito e laudos de exames médicos para a constatação da autoria e materialidade da conduta, a exemplo disso a retirada não consentida do preservativo, que poderá ser detectado a sua não utilização ou até mesmo a manipulação do objeto.

As evidências materiais também poderão ser adquiridas através da confissão do autor da fraude sexual empregada, por meio de provas testemunhais, registros policiais, registro de imagens, gravações, da prova escrita ou documental, como a troca de mensagens que estabeleçam o comum acordo do uso contínuo do preservativo, através de coletas de sangue e sêmen, fibras, tecidos, impressões fixadas em superfícies, exame no local do fato.

Devendo assim a produção das provas seguir as regras estabelecidas pelo Código de Processo Penal, caso adquiridas de forma ilícita estarão sujeitas a desentranhamento processual.

O stealthing, por exemplo, constitui uma conduta criminosa grave que, além de violar o consentimento da vítima a expõe a riscos físicos e psicológicos, como infecções sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada. Tal prática evidencia a relevância do reconhecimento da reparação civil pelos prejuízos morais, existenciais, materiais ocasionados, bem como da fixação da indenização, previsto em lei.

4 RECONHECIMENTO JURÍDICO DO CRIME DE *STEALTHING* COMO UMA HIPÓTESE DO ABORTO LEGAL

Conforme o exposto, a tutela da liberdade sexual, deve abranger todas as situações em que ocorre violência sexual, principalmente quando essa violação tem por consequência uma gestação imprevisível.

Sob essa perspectiva, o *Stealthing* pode ser considerado uma das hipóteses para a realização do aborto legal como uma medida de proteger a liberdade sexual e os direitos reprodutivos da vítima. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não tem norma legal expressa que autorize a interrupção gestacional pela fraude sexual acometida em face da vítima.

A doutrina majoritária entende que o direito ao aborto não é absoluto, devendo observar os critérios previstos no rol taxativo do Código Penal, sendo as normas que autorizam sua prática restritiva.

Ou seja, conforme a lei brasileira, a vítima de *Stealthing* caso engravide não poderá realizar o abortamento.

Entretanto, Mariana Cristine Teixeira Santana afirma que é possível realizar a interrupção gestacional por analogia *in bonam partem* nos casos de *Stealthing*, sem prejuízo ao acusado.

Trata-se de interpretação que alcance apenas os direitos fundamentais da mulher à saúde, à dignidade, ao direito reprodutivo e à proteção contra práticas sexuais não consentidas, conforme previsto na Constituição Federal, em tratados internacionais de direitos humanos e nas diretrizes de saúde pública brasileiras.

A autora destaca que:

Não há dúvidas de que o tema é por demais polêmico, tendo em vista que sua discussão traz um confronto entre direitos fundamentais, como a vida, a religião e os "bons costumes".

Vale ressaltar que não há limite na lei ou na diretriz com a relação aos cuidados no aborto publicada no início do presente ano pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que proíba o aborto com base na idade gestacional.

Ocorre que, independentemente de ser ou não ser a favor da realização do aborto, a ausência de implementação de políticas públicas e da estrutura ideal para a realização do aborto seguro, constitui um verdadeiro atentado à vida e à saúde das mulheres. Isso sem levar em consideração que a gravidez advinda de um estupro - ou de outro crime sexual - penaliza duas vezes a mulher, pois além de ter o corpo violentado de forma física e psicológica, a vítima ainda corre o risco de não ter os seus direitos, previstos em lei, efetivamente garantidos.

Com base no exposto, caberá à doutrina e à jurisprudência, construir e consolidar uma solução temporária, até que o legislador altere a legislação penal a fim de elucidar as questões provenientes da conduta ilícita e culpável, mas com divergências quanto ao enquadramento típico. Em razão disso, conforme já dito anteriormente, é que o Código Penal deve ser interpretado de modo evolutivo. Portanto, é pertinente que haja uma orientação a qual envolva tanto os órgãos do sistema de justiça, quanto os profissionais da saúde e a sociedade de um modo geral, para que a realidade da prática do aborto seja abordada como uma questão de saúde públicas.

Conforme decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, Acórdão nº 1.297.305, Relatora Des. Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, 28/10/2020, publicado no PJe em 20/11/2020), trata-se de uma mulher vítima de abuso sexual que requereu a interrupção da gravidez com fundamento no art. 128, II, do Código Penal, por ter esta resultado de estupro. O pedido foi negado pelo Estado sob a alegação de que o ato sexual teria sido inicialmente consensual.

Todavia, embora a relação tenha se iniciado com consentimento e mediante o uso de método contraceptivo, tal consentimento foi revogado quando o agressor retirou o preservativo contra a vontade da vítima. Na ocasião, ela gritou para que o ato cessasse, teve seu rosto pressionado contra a parede e recebeu ordens para permanecer em silêncio. O Tribunal decidiu-se que:

O Estado deve assegurar à mulher grávida em razão de estupro assistência integral e multidisciplinar na rede pública de saúde, inclusive para realização de aborto humanitário, se for esse o desejo da vítima. Na origem, uma vítima de abuso sexual ajuizou ação contra o Distrito Federal para realizar aborto seguro (art. 128, II, do Código Penal), uma vez que o hospital público para onde se dirigiu logo após os fatos se negou a efetivar o procedimento, sob o argumento de que o início da relação sexual foi consentido. O pedido foi julgado procedente para interrupção da gravidez, como forma de concretizar o dever do Estado de disponibilizar todos os meios necessários à qualidade de vida e à saúde da paciente e, ao mesmo tempo, minimizar impactos físicos e psicológicos decorrentes da violência. A sentença foi submetida a reexame necessário. Os Desembargadores consignaram na apreciação da remessa que é dever do Estado prestar assistência à mulher em situação de gravidez decorrente de relação sexual não voluntária, na forma da Lei 12.845/2013 e do art. 207 da Lei Orgânica do DF, por se tratar de direito prioritário e relacionado à dignidade humana. Destacaram que, quando o gestor público descumpra direitos fundamentais, o Judiciário tem o poder-dever de atuar na condição de controlador da atividade administrativa, para restabelecimento da ordem jurídica. Assim, entenderam que a situação experimentada pela autora configura o fato típico previsto no art. 213 do Código Penal, uma vez que ela foi obrigada a prosseguir na relação sexual após o parceiro retirar o preservativo sem o seu consentimento, prática conhecida como *stealthing*. O Colegiado ressaltou que a gravidez resultante de estupro desencadeia uma série de reações psíquicas, sociais e biológicas muito complexas na mulher, tornando-se uma segunda violência. Alertou ainda que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido, deixou de sê-lo no momento da continuidade da ação contra a vontade da parceira. Nesse cenário, reforçou que o aborto humanitário, in casu, deveria ocorrer como exercício regular de direito da ofendida - mediante procedimento simplificado no qual bastaria a

apresentação do boletim de ocorrência ao médico -, dispensada autorização judicial para a intervenção cirúrgica. Com isso, a Turma negou provimento à remessa necessária.” (SANTANA, Mariana Cristine Teixeira, 2023, apud TJSP, Acórdão nº 1.297.305, Relatora Des. Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, 28/10/2020, publicado no PJe em 20/11/2020)

De acordo com Nucci (2019, apud SANTANA, 2023), é possível aplicar analogia *in bonam partem*, permitindo o aborto nos casos em que a mulher tenha sido vítima de delitos contra a dignidade sexual, como nos casos de violação mediante fraude prevista no Art. 215.

Neste sentido, vale ressaltar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, vêm ampliando o entendimento sobre os tipos de violação sexual, reconhecendo o *Stealthing* como uma das hipóteses restritivas que fundamenta a realização do aborto legal.

A decisão do TJSP, proferida pela juíza Luísa Barros Rozas Verotti marcou o primeiro caso judicial no Brasil a reconhecer o *Stealthing* como forma de violência sexual mediante fraude legitimando a autorização de aborto legal.

4.1 ANÁLISE DE CASO: AÇÃO POPULAR Nº 1015025-03.2025.8.26.0053

O caso em trata se de uma Ação Popular proposta em primeiro grau, perante a 13ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo pela Bancada Feminista do PSOL, atuando em defesa dos interesses da vítima. As autoras, enquanto cidadãs titulares de direitos políticos, possuem legitimidade ativa para integrar o polo ativo da demanda, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65. Conforme os autos:

[...] verifica-se que tais entidades possuem legitimidade e capacidade técnica para contribuir para o melhor deslinde da controvérsia, uma vez que atuam na defesa dos direitos humanos das mulheres e da saúde pública.

A ação foi apresentada em face do Estado de São Paulo, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e de Tarcísio Gomes de Freitas, após relatos de negativa do Centro de Referência de Saúde da Mulher em realizar abortos legais nos casos de gravidez decorrente da prática de *Stealthing*.

Busca-se a desconstituição do ato administrativo que teria proibido o procedimento. Conforme destacado pelo Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, as autoras sustentam na petição inicial que tais condutas violam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, além de afrontarem o ordenamento jurídico vigente. Destacando que:

[...] pediram a determinação judicial de que, mesmo antes do julgamento final da ação, os Réus realizem o referido procedimento no âmbito do Hospital da Mulher. A Promotoria de Justiça de Direitos Humanos opinou pela concessão do pedido liminar das Autoras.

Conforme se extrai da discussão dos autos, a presente ação popular versa sobre a imposição de obstáculos ao aborto legal por serviço integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como sobre a conceituação de violência sexual prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

[...] segundo o arcabouço normativo brasileiro, é inquestionável a possibilidade de realização do aborto, dentro do permissivo legal relacionado às gestações decorrentes de violência sexual, em casos de *stealthing*.

No presente caso, a vítima do crime de *Stealthing*, teve violação de forma direta na sua autonomia e liberdade sexual. O ato praticado pelo agente afetou gravemente a dignidade sexual da vítima, uma vez que o acusado retirou o preservativo sem o consentimento da parceira, resultando numa gravidez indesejada.

As vítimas ao tentarem realizar a prática abortiva, tiveram o procedimento negado pelo Hospital da Mulher, situação a qual mobilizou o bancada feminista junto ao Poder Judiciário para garantir a proteção de seus direitos e a responsabilização dos agressores.

A magistrada enfatizou ao conceder a liminar que:

[...] há indícios de que o Centro de Referência de Saúde da Mulher de São Paulo tem recusado a realização do procedimento de aborto legal nos casos em que a gravidez resultou de retirada de preservativo sem autorização da mulher (fls. 173/179).

Observa-se assim que inúmeras gestações indesejadas decorrentes do *Stealthing* prosseguiram, segundo o entendimento da magistrada, gerando consequências à saúde física e mental da mulher. Nota se também a omissão do Estado na resposta adequada às novas práticas de crimes sexuais.

4.2 DECISÃO JUDICIAL SOBRE ABORTO LEGAL EM CASOS DE *STEALTHING*

A decisão proferida pela 13ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 17 de março de 2025, no processo nº 1015025-03.2025.8.26.0053, geriu significativo impacto jurisprudencial no tratamento de casos que envolvem gestação resultante de violência sexual.

Consistindo na medida liminar de caráter prioritário, em sede de liminar, com o objetivo de assegurar proteção efetiva dos direitos sexuais e reprodutivos da vítima, através de imediato atendimento médico diante do risco da progressão da gestação tornar inviável a interrupção.

A magistrada reconheceu que o *stealth* caracteriza violação sexual mediante fraude, prevista no art. 215 do Código Penal, por viciar o consentimento e alterar as condições impostas para a relação sexual.

O aborto decorrente do *Stealth* foi autorizado por aplicação ampliada do art. 128, II, do Código Penal, mediante analogia *in bonam partem*. Preponderando que:

No que tange ao aborto legal, este possui duas modalidades, que são doutrinariamente chamadas de aborto necessário e sentimental. O Código Penal autoriza taxativamente o aborto legal nos casos previstos no art. 128, quais sejam:

"Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

III se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal".

Assim, considerando que há previsão de aborto legal para as hipóteses de estupro, verifica-se que o inciso II pode ser aplicado por analogia ao crime do art. 215 do Código Penal, já que a retirada de preservativo sem consentimento durante o ato sexual equipara-se à violência. Ora, a analogia é entendida pela aplicação da norma legal a um caso semelhante não previsto em lei, podendo ser usada nesta hipótese por ser *in bonam partem*. Outrossim, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição ao próprio artigo 128 do Código Penal, abrangendo outras formas de violência sexual como garantia aos direitos fundamentais da mulher.

Ao analisar o caso concreto, a juíza entendeu que a analogia se estende apenas à vítima, para proteger sua dignidade física e psicológica com respaldo nos princípios constitucionais, em especial o da autonomia. Essa interpretação encontra amparo no entendimento do STF no HC 124.306/RJ, que reconhece que a criminalização do aborto viola direitos fundamentais e reprodutivos das mulheres. Mencionando que:

[...] o Ministro Luís Roberto Barroso frisou a autonomia da mulher sobre o próprio corpo e a escolha quanto à permanência ou não da gestação, salientando que a criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que

homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

A decisão faz referência a orientações do Ministério da Saúde, reconhecendo a autorização do aborto em casos de violência sexual por analogia e ratifica a obrigatoriedade do Estado de assegurar atendimento integralintegral e multidisciplinar no SUS. Destacando também que:

[...] o perigo da demora também está presente, uma vez que há risco de inúmeras gestações indesejadas decorrentes de violência sexual prosseguirem, com drásticas consequências à saúde física e mental da mulher. Somando-se a esses aspectos, não se pode olvidar os riscos oriundos de relações sexuais realizadas sem o uso do preservativo, isto é, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs).

Diante dos fundamentos apresentados, a magistrada deferiu liminar, determinando que a realização de aborto legal em casos de Stealthing, nos termos requeridos. A decisão abre precedentes para reconhecimento do Stealthing ou violação mediante fraude, como hipótese legal que autoriza a concessão do aborto, ampliando o rol taxativo do art. 128 do CP, conforme previsão do art. 215 do CP. Ademais, reafirma o direito à proteção da dignidade sexual e à autonomia reprodutiva da mulher, fortalecendo o enfrentamento à violência sexual e uma revolução legisladora.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia foi desenvolvida com o objetivo de analisar o reconhecimento jurídico do crime de *Stealth*, que se caracteriza pela retirada do preservativo sem o consentimento da vítima durante a relação sexual.

Considerando que esta conduta viola princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual, direitos reprodutivos e da autonomia da vontade. Nesse sentido, buscou-se verificar em decisão judicial e entendimento doutrinário, que esta conduta traz consequências graves para as vítimas.

Diante da gravidade da violação mediante fraude sexual, considera-se possível o reconhecimento jurídico do aborto decorrente do *Stealth* como hipótese legal para interrupção da gestação.

Inicialmente verificou-se que o aborto é a interrupção de vida intrauterina, que para o direito penal brasileiro é uma conduta criminosa. Entretanto, o Código Penal e a Jurisprudência admitem exceções em casos de risco de vida, gravidez resultante de estupro e anencefalia fetal, demonstrando assim que a prática do aborto permissivo é uma forma do Estado assegurar a efetividade da dignidade da pessoa humana.

No que tange a retirada do preservativo, o *Stealth*, a pesquisa enfatiza que muitas vezes pode ser confundido pelo crime de estupro, que ocorre quando há o constrangimento mediante violência ou grave ameaça para a prática da relação sexual sem consentimento. Já na prática de *Stealth* se tem o consentimento inicial para a relação sexual com preservativo, e ocorre que o agente o retira propositalmente levando a vítima a erro quanto a permanência contínua do contraceptivo.

Conforme o que foi exposto, o *Stealth* acarreta danos físicos e psicológicos à vítima, violando diretamente sua dignidade sexual. No âmbito psicológico, a conduta pode desencadear quadros de depressão e isolamento social, dada a violação da autonomia reprodutiva e da confiança no ato sexual.

Quanto às consequências físicas, a retirada não consentida do preservativo expõe a vítima a riscos, como doenças venéreas sexualmente transmissíveis, incluindo HIV/AIDS e sífilis, além da gravidez indesejada. Tais circunstâncias configuram

crime de periclitamento da vida e da saúde, que geraram danos permanentes e irreparáveis às vítimas.

Após uma análise geral sobre a evolução do conceito de *Stealthing*, observou-se que a prática é uma forma de violência sexual que apresenta uma necessidade de melhor adequação normativa, principalmente em relação aos impactos gerados nas vítimas deste fenômeno.

Cabe destacar, sob a perspectiva do direito comparado, que o Estado da Califórnia figura entre os pioneiros na adoção de medidas jurídicas para responsabilizar a prática do *stealthing*, estabelecendo precedentes relevantes.

Após o surgimento de casos de *Stealthing* no Brasil, foi apresentado o Projeto de Lei nº 965/2022, que acrescenta o art. 215-B, criminalizando a prática de *Stealthing*.

Entretanto, a doutrina majoritária e a jurisprudência estabelece que essa conduta se enquadra como violação mediante fraude prevista no art 215 do Código Penal, que se configura pela conjunção carnal ou ato libidinoso com qualquer pessoa maior de 14 anos plenamente capaz, mediante a fraude ou outro meio que dificulte a manifestação voluntária da vontade.

Também podendo ser considerada uma violência contra a mulher ao cercear a utilização de métodos contraceptivos. Importante ressaltar que, quando praticada contra menores de 14 anos, a conduta assume outra natureza jurídica.

Nessa hipótese, configura-se o crime de estupro de vulnerável, nos termos do ordenamento penal brasileiro, visto que a experiência ou eventual consentimento do menor não afastam sua condição de incapaz para os fins legais, tornando viciado qualquer ato de vontade por sua própria vulnerabilidade.

Constatou-se que o *Stealthing* é uma conduta que pode ou não deixar vestígios, podendo-se utilizar provas testemunhais, digitais ou médicas para comprovar a autoria e materialidade do crime.

Em seguida, verificou se a viabilidade da realização do aborto nos casos de *Stealthing*, com fundamento na ampliação interpretativa do rol taxativo das permissões legais do aborto, a partir da análise de único caso concreto.

O reconhecimento jurídico do aborto legal por *Stealthing* surgiu através da Ação Popular Nº 1015025-03.2025.8.26.0053, com pedido de liminar, pleiteada pela Bancada Feminista, contra o Estado de São Paulo, após negativa de aborto a uma mulher vítima de *Stealthing*.

Em resposta ao problema de pesquisa, observa-se que a magistrada reconheceu, no caso concreto, a prática de *Stealthing* como violação mediante fraude, por entender que a retirada não autorizada do preservativo afetou diretamente a dignidade sexual da vítima e resultou em uma gestação indesejada.

Diante disso, foi deferida liminar autorizando o procedimento de aborto, configurando uma decisão inédita no cenário jurisprudencial brasileiro.

O entendimento da magistrada foi construído a partir de uma interpretação extensiva do rol taxativo do Código Penal como proteção aos direitos fundamentais da mulher, reforçando o dever estatal de assegurar assistência integral em situações de gravidez decorrente de violência sexual.

A magistrada destacou ainda, precedente do HC 124.306, de relatoria da Ministra Rosa Weber, no qual se firmou a ideia de que a mulher não pode ser compelida a manter gravidez resultante de violência, sendo titular do direito a escolhas existenciais.

Também foi mencionada orientação do Ministério da Saúde que, por analogia, autoriza a prática do aborto em hipóteses de outras formas de violência sexual. Ademais, foi ressaltado o perigo da demora, considerando que a continuidade da gestação representaria uma revitalização do crime sofrido pela vítima.

Dessa forma, ainda que o art. 128, II, do Código Penal mencione expressamente o estupro como hipótese autorizadora do aborto legal, a decisão judicial demonstrou que tal previsão pode ser estendida, por analogia in bonam partem, às situações previstas no art. 215 do Código Penal, como ocorre no *Stealthing*.

Isso porque a retirada do preservativo sem consentimento durante o ato sexual constitui forma de violação à autodeterminação sexual da vítima e, portanto, equipara-se a uma violência sexual que necessita da proteção penal inerentes aos crimes contra a dignidade sexual.

Assim, ainda que exista posicionamento contrário, tal entendimento não se consolida. Quando o *Stealthing* resulta em uma gestação indesejada, trata-se de hipótese legítima para a realização do aborto legal, configurando medida necessária para salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da mulher, especialmente à saúde, dignidade e autonomia reprodutiva.

Por fim, conclui-se que há uma necessidade de ampliar o rol taxativo dos permissivos legais, especialmente no caso de *Stealthing*, reconhecendo juridicamente por meio de interpretação extensiva. Tal entendimento enfatiza o surgimento de novas formas de crimes sexuais e evidencia a urgência de atualização normativa e doutrinária sobre a matéria.

Desse modo, a proteção jurídica deve alcançar todas as situações em que haja violação da autonomia sexual e reprodutiva da mulher. Portanto, o *Stealthing* não

pode ser tratado como uma conduta de menor importância, mas sim como prática que invalida o consentimento e caracteriza violência sexual por fraude.

Tratando-se do que foi exposto neste trabalho, nota-se que o avanço da jurisprudência na tutela dos direitos sexuais e reprodutivos femininos, reforça a importância do abortamento para proteger a dignidade sexual da vítima. Cumpre destacar que a liminar que autoriza o aborto em casos de *Stealth* ainda está em andamento, sendo uma questão sub judice, sem sentença transitada em julgado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **O Brasil tem 822 mil estupros por ano ou dois por minuto, estima o Ipea**. Brasília, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/brasil-tem-822-mil-estupros-por-ano-ou-dois-por-minuto-estima-ipea>. Acesso em: 29 set. 2025.

ARAÚJO, Polyana Emanuela Garcia de. **Aborto: atualidade e complexidade**. 2001. Monografia (Graduação em Ciências Biológicas) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, DF, 2001. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8636/1/9658659.pdf>. Acesso em: 07 out. 2025.

ASSOLARI, Mariza Moura Campos; GALÍCIA, Caíque Ribeiro; NASCIMENTO, Tchoya Gardenal Fina do. **Necessidade da tipificação penal do stealthing como violência sexual na legislação brasileira: análise das consequências jurídico-penais no contexto da cultura do estupro**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 18, n. 1, p. –, 18 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1571>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BBC News Brasil. **‘Stealthing’: o que é a prática sexual não consensual que a Califórnia tornou ilegal**”. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58814137>. Acesso em 24 de Jun. 2025.

BBC Brasil. **Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu: o caso da brasileira vítima de stealthing**. BBC Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BENICIO, Karen da Rocha Silva; PAULA, Fernando Shimidt de. **Stealthing e a impossibilidade jurídica do aborto**. Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo, v. 17, n. 17, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. Volume 2. 24. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024

BODIOU, Lydie. **O filho indesejado: o aborto na Grécia Antiga**. História em Revista, Pelotas, v. 8, n. 8, p. 21–34, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/HistRev/article/view/11794>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 965, de 19 de abril de 2022. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320085#:~:text=PL%20965%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.853/2022, de 04 de julho de 2022. Acrescenta o artigo 215 B ao Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, **para inserir o crime de fraude na retirada de preservativo masculino com o intuito de burlar relação sexual consentida com o uso do mesmo**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331138>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Parecer do Relator, Dep. Felipe Francischini (UNIÃO-PR), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 965/2022 e dos Projetos de Lei nºs 1.853/2022 e 57/2023, apensados, com substitutivo. Parecer do Relator, n. 1, de 28 de setembro de 2023, CCJC. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2309355. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 57/2023, de 02 de fevereiro de 2023. **Altera o Código Penal para incluir entre as causas de aumento de pena a retirada de preservativo sem o consentimento da parceira ou do parceiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345731>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juíza que tentou impedir aborto de menina de 11 anos em SC recebe pena de censura**. CNN Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/sc/juiza-que-tentou-evitar-aborto-de-crianca-estuprada-recebe-pena-de-censura/>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-38347-16-dezembro-1830-566953-publicacaooriginal-90222-pl.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, define suas espécies, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.** Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes para a atenção integral a pessoas em situação de violência sexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.** Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_violencia_sexual.pdf. Acesso em: 28 set. 2025

BRASIL. Ministério da Saúde. **Gestação de alto risco: manual técnico.** 5. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota Técnica nº 16/2021 – Aborto legal no Brasil. Brasília: MS, 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.595.626/RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 4 ago. 2020.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.480.881, de Teresina (PI). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Terceira Seção.** Julgado em 26 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 10 set. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Inicio/jurisprudencia/doc.jsp?s=&l=1&i=1.480.881>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 593, de 26 de abril de 2017.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 maio 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL, STJ. **Tese firmada no REsp 1.480.881/SP**, aprovada em 24 ago. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54/DF: voto do Relator Ministro Marco Aurélio.** Brasília: STF, 12 abr. 2012. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/images/attachments/article/4039/ADPF54%20Marco%20Aur%C3%A9lio.pdf>. Acesso em: Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 124.306/RJ. Relator: Min.**

Marco Aurélio. Voto-vista: Min. Luís Roberto Barroso. Pacientes: Edilson dos Santos; Rosemere Aparecida Ferreira. Impetrante: Jair Leite Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf><https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB>. Acesso em: 21 de jun 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão na **Ação Popular nº 1015025-03.2025.8.26.0053**. Requerentes: Carolina Iara Ramos de Oliveira e outros. Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e Tarcísio Gomes de Freitas. São Paulo, 2025. Juíza de Direito: Dra. Luiza Barros Rozas Verotti. 17 mar. 2025. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2025-mar-29/tirar-camisinha-sem-consentimento-justifica-aborto-legal-decide-juiza/Tirar camisinha sem consentimento justifica aborto, decide juíza](https://www.conjur.com.br/2025-mar-29/tirar-camisinha-sem-consentimento-justifica-aborto-legal-decide-juiza/Tirar%20camisinha%20sem%20consentimento%20justifica%20aborto,%20decide%20juiza). Acesso em 21 de junho de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão nº 1297305, **processo nº 0760320-91.2019.8.07.0016, Rel. Des^a Leila Arlanch, 7^a Turma Cível, j.** 28 out. 2020, publ. PJe 20 nov. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). TJDFT autoriza realização de aborto seguro em vítima de “stealthing”**. Brasília, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRODSKY, Alexandra. Rape-Adjacent': **Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal**. Columbia Journal of Gender and Law, Vol. 32, N. 2, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954726. Acesso em 21 jun. 2025.

CANADÁ. **Supreme Court of Canada. R. v. Kirkpatrick**, [2022] SCC 33, 14 jul. 2022. Disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/13511/index.do>. Acesso em: 24jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212. v. 2. 21.** ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - parte especial: **dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública** (arts. 213 a 359-H). São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 359-T. v. 3. 23.** ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CANADÁ. **R. v. Hutchinson**, 2014 SCC 19, [2014] 2 SCR 33. **Supreme Court of Canada, 23 maio 2014**. Disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/13511/index.do>. Acesso em: 1 jul. 2025

CARTA CAPITAL. **CNJ aplica pena de censura a juíza de SC que tentou impedir aborto em criança vítima de estupro**. CartaCapital, 18 fev. 2025.

Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/justica/cnj-aplica-pena-de-censura-a-juiza-de-sc-que-tentou-impedir-aborto-em-crianca-vitima-de-estupro/>. Acesso em: 29 set. 2025.

CFSS; ANIS – Instituto de Bioética (Brasil) & outros. **Pedido de ingresso como amicus curiae no Processo nº 1015025-03.2025.8.26.0053 (Ação Popular “stealthing”)**. 2025. Disponível em:

https://clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/3247/206.%20Pedido%20de%20ingresso%20AP%20Stealthing_Amici_CFSS%2BANis.docx.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 nov. 2025.

CONJUR – Consultor Jurídico. **É possível afastar a presunção de crime de**

estupro de vulnerável? Reafirma o STJ. São Paulo, 12 mar. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-mar-12/e-possivel-afastar-a-presuncao-de-crime-d-e-estupro-de-vulneravel-reafirma-stj/>. Acesso em: 28 set. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 961)**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. 1.038 p.

CUNHA, Rogério S.; CABETTE, Eduardo L. S. (4 de maio de 2017). «**Qual o tratamento penal para o "stealthing" no Brasil?**». Consultado em 20 de junho de 2025

CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Reforma Criminal de 2009**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

FARIA, Alécia Alvim Machado; VIANNA, Túlio. **Maioridade sexual: por uma idade**

de consentimento sexual pautada na tutela de bens jurídicos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 15–54, jan./fev. 2016.

Disponível em:

<https://tuliovianna.adv.br/wp-content/uploads/2024/01/Maioridade-sexual-por-uma-idade-de-consentimento-pautada-na-tutela-de-bens-juridicos.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

FERNANDES, Ana Rita Faria Lamego. **Constrangimento e falta de consentimento livre são conceitos equivalentes? O caso do stealthing**.

2022. 65 f. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/39844>. Acesso em: 24 jun. 2025.

FREUD, Sigmund. Obras psicológicas completas. Ensayos XCVIII al CCIII. Rio de Janeiro: Imago, 1974. Apud: VIANNA, Túlio. **Maioridade sexual: por uma idade de consentimento pautada na tutela de bens jurídicos**. 2024. Disponível em:

<https://tuliovianna.adv.br/wp-content/uploads/2024/01/Maioridade-sexual-por-uma-idade-de-consentimento-pautada-na-tutela-de-bens-juridicos.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

GOMES, Anna Carolina Brochini Nascimento. **Stealthing: análise quanto à possibilidade da aplicação da analogia para autorização do aborto legal.** Boletim Jurídico. Fev. 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4483/stealthing-analise-quanto-p-ossibilidade-aplicacao-analogia-autorizacao-aborto-legal>. Acesso em: 16/12/2024

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2013

G1. **Tirar camisinha sem consentimento vira crime na Califórnia; entenda o que é 'stealthing'.** 12 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/12/tirar-camisinha-sem-consentimento-vira-crime-na-california-entenda-o-que-e-stealthing.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2025.

LIMA, Roberta. **Violência Sexual: Desafios no Reconhecimento Jurídico.** Rio de Janeiro: Editora Prática, 2020.

MACEDO JR. Ronaldo Porto. **Consentimento e Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 2012.

MARCAO, Renato; GENTIL, Plínio Antônio Britto. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal.** 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCARINI, Emilly de Almeida; PORTO, Elielson da Silva; JACOB, Alexandre. **O consentimento como elemento essencial do crime de estupro: uma análise das teorias e desafios na determinação da aceitação em casos de violência sexual.** Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, Linhares, v. 12, n. 1, 30 out.

2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1827>. Acesso em: 27 jun. 2025. <https://doi.org/10.61164/rnm.v12i1.1827>

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Especial** (arts. 213 a 359-T). Volume 3. 15. ed. São Paulo: Método, 2025. ISB.

MIGALHAS. **CNJ afasta juíza e investiga desembargadora após aborto legal negado a adolescente de 13 anos vítima de estupro.** Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/430781/por-aborto-legal-negado-cnj-afasta-juiza-e-investiga-desembargadora>. Acesso em: 29 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Menina de 10 anos violentada faz aborto legal sob alarde de conservadores à porta do hospital.** Portal Cidadania, [s.d.]. Disponível em: Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcas/news/733/89741/menina-de-10-anos-violentada-faz-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital/1473> Acesso em: 8 out. 2025.

MOURA, Ana Letícia Leite de; FERNANDES, Rayna Raphaele Everton Araujo. **A Possibilidade do Aborto Legal nos casos de Stealthing.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 4349–4365, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14139. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14139>. Acesso em: 26 out. 2024. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

NASCIMENTO, Gerlany Silva. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. Recife, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra dignidade sexual**. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: volume 2. 9. ed. rev. e atual**. São Paulo: Editora Forense, 2025.

ONU MULHERES. **Artigos sobre consentimento sexual e violência baseada em gênero**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PIMENTA, Bruno. **Aborto Legal e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos fundamentos dos crimes sexuais: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013.

RESENDE, Daniele Costa. **A prática do stealthing e a (im)possibilidade do aborto humanitário: lacunas legais e possíveis soluções**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2022.

SANTANA, Mariana Cristine Teixeira. **Stealthing como violência de gênero: os limites do consentimento e a possibilidade jurídica do aborto por analogia in bonam partem**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9a. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 182).

SOARES, R. **Retirar o preservativo durante o ato sexual constitui crime? Stealthing analisado à luz do Código Penal Brasileiro**. 2017. Disponível em <<https://renansoares7127.jusbrasil.com.br/artigos/455520761/retirar-o-preservativo-durante-o-ato-sexual-constitui-crime>> Acesso: Nov/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 442 – Versão Final**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

TOVAR, Esmey Jimenez. **Califórnia se torna o primeiro estado dos EUA a proibir a remoção não consensual de preservativos, o ‘stealthing’**. NPR, 07 out. 2021. Disponível em: <https://www.npr.org/2021/10/07/1040160313/california-stealthing-nonconsensual-condom-removal>. Acesso em: 24 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Homem indenizará mulher por retirar preservativo sem consentimento durante relação sexual**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=111074>. Acesso em: 4 nov. 2025.

VÁZQUEZ, Georgiane Garabely Heil. **Profissão das mulheres incriminadas por aborto e infanticídio em Castro e Ponta Grossa entre 1884 a 1978. 2005. 171 f.** Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

WALKER, Lara. Stealthing: **Addressing Sexual Violence in the Digital Age.** Journal of Law and Society, 2021.

ZAGO, Rafael. **A Violência Sexual e o Crime de Stealthing: Uma Análise Crítica.** Curitiba: Editora Fórum, 2023.

ZYLBERKAN, Mariana. **Fui chamado de assassino, diz diretor de hospital onde menina fez aborto.** VEJA, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/fui-chamado-de-assassino-diz-diretor-de-hospital-ond-e-menina-fez-aborto/> . Acesso em: 29 set. 2025.

